



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO

Polliana Corrêa Moraes

O julgamento dos agravos de instrumento no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: O acesso à justiça alicerçado na celeridade processual

FLORIANÓPOLIS
2019

Polliana Corrêa Morais

O julgamento dos agravos de instrumento no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: o acesso à justiça alicerçado na celeridade processual

Estudo de caso submetido ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto

Florianópolis

2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Corrêa Moraes, Polliana

O julgamento dos agravos de instrumento no Tribunal de
Justiça do Estado de Santa Catarina : O acesso à justiça
alicerçado na celeridade processual / Polliana Corrêa
Moraes ; orientador, Francisco José Rodrigues de Oliveira
Neto, 2019.

85 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade
Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas,
Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Agravo de instrumento. 3. Competência
funcional. 4. Princípio da celeridade processual . I. José
Rodrigues de Oliveira Neto, Francisco. II. Universidade
Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em
Direito. III. Título.

Polliana Corrêa Morais

O julgamento dos agravos de instrumento no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: o acesso à justiça alicerçado na celeridade processual

O presente trabalho em nível de mestrado profissional foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Dr. Pedro Manoel Abreu
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam
Universidade Federal de Santa Catarina

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de mestre em Direito.

Prof. Dr. Orides Mezzaroba
Coordenador do Programa

Prof. Dr. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto
Orientador

Florianópolis, 29 de agosto de 2019.

AGRADECIMENTOS

Aos meus familiares e amigos por todo amor, carinho e, principalmente, por sempre estarem presentes.

Ao meu orientador, Professor Dr. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, pela orientação e suporte na elaboração desse estudo de caso.

Aos Professores do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito pela dedicação e ensinamentos repassados durante o curso.

Ao colega Adriano Alves da Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual por toda ajuda na coleta de dados.

RESUMO

Atualmente, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, os agravos de instrumento representam, aproximadamente, 25% dos processos existentes em seu acervo. Nesse contexto, comparar o modelo antigo de julgamento dos agravos de instrumento com o novo implementado pelo Tribunal em 2018 demonstra-se de suma importância. O trabalho inicialmente analisa o estudo do processo e a sua inter-relação com a Constituição, passa pelo estudo da competência funcional dos Tribunais e, por último, realiza a análise estatística dos dados fornecidos pelo Sistema de Automação da Justiça. Essa análise baseou-se em parâmetros como o tempo para análise do efeito suspensivo ou da antecipação de tutela, tempo total para o julgamento, tempo para realização de intimações por meio de carta com aviso de recebimento e o tempo para julgamento de agravos com recursos incidentes, comparados entre o novo modelo e o antigo. Foi possível concluir que essa modificação na competência dobrou o número de agravos de instrumento julgados com a diminuição pela metade do tempo total necessário para o julgamento destes recursos. Além disso, o tempo médio para a análise dos pedidos de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela diminuíram em mais de 75%.

Palavras-chave: Agravo de instrumento. Competência funcional. Princípio da celeridade processual. Devido processo legal.

ABSTRACT

Currently, within the Court of Justice of the State of Santa Catarina, interlocutory appeals represent approximately 25% of the processes in its pool. In this context, comparing the old model of judgments of instrument damages with the new model implemented by the Court in 2018 proves to be of paramount importance. The paper initially analyzes the study of the process and its interrelationship with the Constitution, goes through the study of the functional competence of the Courts and, finally, performs the statistical analysis of the data provided by the Justice Automation System. This analysis was based on parameters such as time for review of suspensive effect or anticipation of guardianship, total time for judgment, time to perform summonses by letter with acknowledgment of receipt and time for judgment of appeals against incidents. compared between the new model and the old one. It was concluded that this change in jurisdiction doubled the number of instrument damages judged by halving the total time required to judge these appeals. In addition, the average time for review of suspensive effect or early relief claims decreased by more than 75%.

Keywords: Interlocutory Appeal. Functional competence. Principle of procedural speed. Due process of law

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Fluxograma do julgamento dos agravos de instrumento com a Câmara Civil Especial na vigência do CPC/15	53
Figura 2 - Fluxograma do julgamento dos agravos de instrumento após a extinção da Câmara Civil Especial na vigência do CPC/15.....	56
Figura 3 – Tempo médio para análise dos pedidos de efeito suspensivo/antecipação de tutela das Câmaras de Direito Civil	59
Figura 4 – Tempo médio para análise dos pedidos de efeito suspensivo/antecipação de tutela das Câmaras de Direito Comercial	59
Figura 5 – Tempo médio para análise dos pedidos de efeito suspensivo/antecipação de tutela das Câmaras de Direito Público	60
Figura 6 – Tempo total médio para o julgamento dos agravos de instrumento nas Câmaras de Direito Civil.....	61
Figura 7 – Tempo total médio para o julgamento dos agravos de instrumento nas Câmaras de Direito Comercial	61
Figura 8 – Tempo total médio para o julgamento dos agravos de instrumento nas Câmaras de Direito Público.....	62
Figura 9 – Comparativo entre os tempos médios na Câmara de Direito Civil e na CCE	62
Figura 10 – Comparativo entre os tempos médios na Câmara de Direito Comercial e na CCE.....	63
Figura 11 – Comparativo entre os tempos médios na Câmara de Direito Público e na CCE.....	63
Figura 12 – Tempo médio desde a expedição do AR até a sua juntada nos autos – Câmaras de Direito Civil.....	64
Figura 13 – Tempo médio desde a expedição do AR até a sua juntada nos autos – Câmaras de Direito Comercial	64
Figura 14 – Tempo médio desde a expedição do AR até a sua juntada nos autos – Câmaras de Direito Público.....	65
Figura 15 – Tempo Total Médio entre os Gabinetes das Câmaras de Direito Civil	66
Figura 16 – Tempo Total Médio entre os Gabinetes das Câmaras de Direito Comercial	67

Figura 17 – Tempo Total Médio entre os Gabinetes das Câmaras de Direito Público	67
Figura 18 – Tempo Total Médio x N° de Agravos de Instrumento Julgados – Câmaras de Direito Civil	68
Figura 19 – Tempo Total Médio x N° de Agravos de Instrumento Julgados – Câmaras de Direito Comercial.....	69
Figura 20 – Tempo Total Médio x N° de Agravos de Instrumento Julgados – Câmaras de Direito Público	69
Figura 21 – Tempo médio para análise dos pedidos de efeito suspensivo/antecipação de tutela das Câmaras de Direito Civil	71
Figura 22 – Tempo médio para análise dos pedidos de efeito suspensivo/antecipação de tutela das Câmaras de Direito Comercial.....	72
Figura 23 – Tempo médio para análise dos pedidos de efeito suspensivo/antecipação de tutela das Câmaras de Direito Público	73
Figura 24 – Tempo total médio para o julgamento dos agravos de instrumento nas Câmaras de Direito Civil.....	74
Figura 25 – Tempo total médio para o julgamento dos agravos de instrumento nas Câmaras de Direito Comercial	75
Figura 26 – Tempo total médio para o julgamento dos agravos de instrumento nas Câmaras de Direito Público.....	76
Figura 27 – Tempo médio desde a expedição do AR até a sua juntada nos autos – Câmaras de Direito Civil.....	77
Figura 28 – Tempo médio desde a expedição do AR até a sua juntada nos autos – Câmaras de Direito Comercial	77
Figura 29 – Tempo médio desde a expedição do AR até a sua juntada nos autos – Câmaras de Direito Público.....	77
Figura 30 – Tempo Total Médio entre os Gabinetes das Câmaras de Direito Civil	79
Figura 31– Tempo Total Médio entre os Gabinetes das Câmaras de Direito Comercial	79
Figura 32 – Tempo Total Médio entre os Gabinetes das Câmaras de Direito Público	80
Figura 33 – Tempo Total Médio x N° de Agravos de Instrumento Julgados – Câmaras de Direito Civil	80

Figura 34 – Tempo Total Médio x N° de Agravos de Instrumento Julgados – Câmaras de Direito Comercial.....	81
Figura 35 – Tempo Total Médio x N° de Agravos de Instrumento Julgados – Câmaras de Direito Público	82

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Agravos de instrumento distribuídos, julgados e acumulados	54
Tabela 2 – Acréscimo de tempo médio pela existência de recursos incidentes	65
Tabela 3 – Decréscimo porcentual no tempo médio para análise dos pedidos liminares nas Câmaras de Direito Civil	71
Tabela 4 – Decréscimo porcentual no tempo médio para análise dos pedidos liminares nas Câmaras de Direito Comercial.....	72
Tabela 5 – Decréscimo porcentual no tempo médio para análise dos pedidos liminares nas Câmaras de Direito Público	73
Tabela 6 Decréscimo no tempo total médio para o julgamento nas Câmaras de Direito Civil	74
Tabela 7– Decréscimo no tempo total médio para o julgamento nas Câmaras de Direito Comercial	75
Tabela 8 – Decréscimo no tempo total médio para o julgamento nas Câmaras de Direito Público	76
Tabela 9 – Acréscimo de tempo médio pela existência de recursos incidentes	78

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 PROCESSO E CONSTITUIÇÃO	15
2.1 O SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO	22
2.2 O AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	30
2.3 O ACESSO À JUSTIÇA E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL	35
3 COMPETÊNCIA FUNCIONAL DOS TRIBUNAIS PARA O JULGAMENTO DOS RECURSOS	43
3.1 REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E O JULGAMENTO DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO	49
4 ANÁLISE DO TEMPO UTILIZADO PARA O JULGAMENTO DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.....	58
4.1 DURANTE A EXISTÊNCIA DA CÂMARA CIVIL ESPECIAL	58
4.2 APÓS A EXTINÇÃO DA CÂMARA CIVIL ESPECIAL	70
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	83
REFERÊNCIAS	86

1 INTRODUÇÃO

A visão moderna do processo o conceitua como meio pelo qual os princípios do Estado Democrático de direito são materializados. Há uma constante busca por meios que tornem os processos judiciais mais céleres e eficazes a fim de alcançar-se a paz social – principal objetivo da jurisdição.

Nos últimos anos, o sistema recursal brasileiro passou por diversas modificações legislativas que visavam tornar a prestação jurisdicional mais célere. Entretanto, a realidade apresentada pelo Poder Judiciário brasileiro traz um cenário de lentidão que, em boa parte dos casos, não consegue apresentar a solução dos litígios em tempo razoável.

A reestruturação do Poder Judiciário através da Emenda Constitucional nº 45/2004 possibilitou o reconhecimento da eficiência como parâmetro balizador da política pública de gestão.

Nesse sentido, tanto o Conselho Nacional de Justiça quando os próprios Tribunais têm buscado novas técnicas para gerenciar os acervos de processos de modo a garantir o cumprimento do princípio da razoável duração do processo.

No ano de 2018, após a inspeção realizada no Tribunal de Justiça de Santa Catarina pelo Conselho Nacional de Justiça, foi constatado um alto índice de agravos de instrumento pendentes de julgamento. Diante desse quadro, o Tribunal catarinense optou por reestruturar o modelo de julgamento desses recursos.

Assim, almeja-se neste trabalho estudar o novo modelo de julgamento dos agravos de instrumento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Atualmente, os agravos de instrumento representam aproximadamente 26%¹ do total do acervo de processos cuja competência pertence ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Para a concretizar este estudo de caso, ele foi organizado em três capítulos que abordam os principais aspectos relativos à temática.

No primeiro capítulo, inicialmente será abordado o processo como meio garantidor da realização dos princípios constitucionalmente previstos no Estado Democrático de Direito. Em seguida, será apresentada as conformações pelas quais

¹ Conforme dados obtidos pela Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual, em 2015 esse valor foi de 26,35%, em 2016: 25,01%, em 2017: 25,00%, em 2018: 29,08% e, até o mês de maio de 2019: 26,67%.

o sistema recursal já passou, desde o período colonial até os dias atuais. Então, sob esse mesmo viés histórico, serão apresentadas as conformações que o agravo de instrumento já passou. No final do capítulo serão tratados o acesso à justiça e o princípio da celeridade processual.

Já no segundo capítulo, será discutida a competência funcional dos tribunais para o julgamento dos recursos e, então, a forma como o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina fixa a competência do julgamento dos agravos de instrumento.

Por fim, no terceiro capítulo, o tempo utilizado para o julgamento dos agravos de instrumento será o objeto de análise em dois períodos: primeiro durante a existência da Câmara Civil Especial e, segundo, após a sua extinção.

Este trabalho teve como objetivo geral demonstrar que o novo modelo de julgamento dos agravos de instrumento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, iniciado em junho de 2018, foi capaz de trazer maior produtividade aliado à redução do tempo médio necessário para o julgamento desse recurso se comparado ao modelo anterior utilizado por mais de vinte anos.

O método de abordagem utilizado foi o indutivo e, a técnica de pesquisa, a de documentação indireta, nas modalidades bibliográfica e documental, além da análise estatística dos dados. O método de procedimento manejado foi o monográfico.

2 PROCESSO E CONSTITUIÇÃO

Nos últimos anos, o Processo Civil passou por profundas transformações, notadamente, por ter se afastado do ideal formalista da antiga praxe para se aproximar do plano da garantia constitucional.

Nesse sentido, ao se debruçar no estudo dos institutos do processo civil, é indispensável relacioná-los com a Constituição. Isso porque a supremacia da Constituição em relação à lei processual nos direciona a inferir que a tutela processual é realizada pelo intermédio das previsões constitucionais – relação dialógica, de recíproca implicação.² Em outras palavras, o processo ocasiona a conversão de um mero direito enunciado em direito garantido.

Ada Pellegrini Grinover destaca que essa conexão entre Constituição e processo é o caminho que transmuda o processo, de simples instrumento de justiça em garantia de liberdade.³

Isso não se trata de autêntica novidade, pois a constitucionalização do processo foi implementada na segunda metade do século XX, como consequência do amadurecimento da noção de cidadania e a expansão do devido processo legal.⁴

Para José Miguel Garcia Medina, o ponto inicial do trabalho dos processualistas são as normas previstas nas Constituições. O processo seria o espaço no qual os princípios intrínsecos ao Estado Democrático de Direito são materializados. Consequentemente, a atuação das partes e a função jurisdicional devem ser analisadas sob esse prisma.⁵

Nesse mesmo sentido, Pedro Manoel Abreu acrescenta:

A percepção do Estado Democrático de Direito, como afirmação dos direitos da cidadania, pressupõe um Judiciário comprometido com os valores sociais e políticos que a sociedade pretende preservar e garantir. Por outro lado, avulta a questão da democracia na perspectiva da jurisdição e do processo como instrumento de concretização da cidadania. São justamente a democracia como direito de quarta geração e a jurisdição democrática como

² MITIDIERO, Daniel. **Processo e Constituição**: as possíveis relações entre processo civil e direito constitucional no marco teórico do formalismo-valorativo. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/download/43504/27382>>. Acesso em: 03 set. 2018.

³ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil**. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1975, p. 4.

⁴ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. A instrumentalidade do processo e o devido processo legal. **Revista de Processo**. São Paulo, abr./jun. 2001, p. 59.

⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 84.

exigência do Estado contemporâneo que tornam o Judiciário um *locus* efetivo da concretização da cidadania e da participação, suplantando os entraves do acesso à justiça, especialmente os graves problemas sociais de Estados emergentes como o Brasil, onde a exclusão, mais do que um problema, constitui uma chaga social.⁶

A ciência processual tem buscado estipular os princípios fundamentais que dão o formato e configuram os sistemas processuais. É interessante notar que devido a sua abrangência, alguns desses princípios encontram-se presentes em todos os sistemas processuais. Entretanto, é raríssimo encontrar sistemas que possuam exatamente os mesmos princípios e os apliquem da mesma forma, já que a lei vigente em cada ordenamento jurídico os tempera de maneira distinta. Isso não ocorre apenas por questões de ordem prática, mas precipuamente pela influência dos princípios constitucionais que compõe o Direito Processual.⁷

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, os princípios são dados exteriores à própria ciência processual por meio dos quais ela se conecta a uma outra área de conhecimento mais ampla. Os princípios são as raízes alimentadoras dos conceitos e propostas da ciência processual e são eles que lhe garantem a individualização perante outras ciências.⁸

Celso Antônio Bandeira de Mello define os princípios como:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.⁹

Desse modo, os princípios funcionam como a base do sistema jurídico normativo e é através deles que é possível compreendê-lo. Conseqüentemente, a

⁶ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e democracia**: o processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. Conceito, 2011, p. 326.

⁷ CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 119.

⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**: volume I. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 320.

⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 958-959.

noção de que “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer” se mostra adequada.

A distinção entre regras e princípios apresentada por Canotilho leva em consideração cinco parâmetros: I) grau de abstração; II) grau de determinabilidade; III) caráter de fundamentalidade no sistema; IV) proximidade da ideia de direito; e V) natureza normogenética. O grau de abstração dos princípios é relativamente elevado, já o das regras é relativamente reduzido. Em relação ao grau de determinabilidade de aplicação no caso concreto, os princípios, por serem vagos e indeterminados, necessitam de mediações concretizadoras, por outro lado, as regras são passíveis de aplicação direta. Quanto ao caráter de fundamentalidade no sistema, os princípios são fundamentais ao ordenamento jurídico tanto por sua posição hierárquica no sistema das fontes (como exemplo, os princípios constitucionais) quanto por sua relevância estruturante dentro do sistema jurídico (como exemplo, o princípio do Estado de Direito). No tocante a sua proximidade da ideia de direito, os princípios são padrões vinculados nas condições de justiça de Dworkin ou na ideia de direito de Larenz, em alternativa, as regras podem ser normas vinculantes com conteúdo puramente funcional. Por fim, relativamente à natureza normogenética, os princípios desempenham a função normogenética fundamentante, ou seja, seriam o fundamento das regras.¹⁰

A Constituição Federal de 1988 traz em seu art. 5º a maior parte dos princípios que fundamentam o Processo Civil no âmbito recursal. A doutrina majoritária elenca como primordiais os seguintes princípios apresentados a seguir: I) do devido processo legal, II) da isonomia, III) da ampla defesa e do contraditório, IV) do juiz natural, V) do duplo grau de jurisdição, VI) da inafastabilidade do controle jurisdicional, VII) da publicidade e VIII) da motivação das decisões judiciais.¹¹

I) Princípio do Devido Processo Legal: Previsto expressamente no art. 5º, LIV, da Constituição Federal (“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”) esse princípio, advindo da matriz anglo-

¹⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra (Portugal): Almedina, 2002, p. 1036-1037.

¹¹ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Ensaio sobre recursos e assuntos afins**. São Paulo: Conceito, 2011, p. 89-90.

saxã, prevê que a pessoa somente poderá ser privada de seus bens ou liberdade com a utilização de um processo no qual tanto o procedimento quanto as suas decorrências estejam previstos em lei.¹² O processo, portanto, deve ser devidamente estruturado no qual se faz presente a jurisdição legítima – compreendendo a jurisdição como “poder, função e atividade”.¹³ Muitos autores o consideram como um megaprincípio uma vez que ele transpassa e coordena a função jurisdicional de modo a harmonizar os princípios processuais existentes garantindo conseqüentemente a eficácia da justiça.¹⁴ Pedro Miranda de Oliveira vai além e conclui que o devido processo legal está na base de todos os princípios processuais.¹⁵

II) Princípio da Isonomia: O *caput* do art. 5^a da Constituição Federal dispõe que “todos são iguais perante a lei”. Ele representa a característica fundamental da democracia: um tratamento justo para todos os cidadãos. No campo processual, esse princípio encontra-se expresso no art. 139, I do Código de Processo Civil (CPC) ao prever que cabe ao juiz assegurar às partes igualdade de tratamento. É importante salientar que o tratamento isonômico não se limita à condução do processo pelo juiz, isso também deve ocorrer no julgamento da causa. Conforme Cândido Rangel Dinamarco, “o processo équo, ou processo justo, de que fala a doutrina é aquele feito segundo legítimos parâmetros legais e constitucionais e que ao fim produza resultados exteriores justos”.¹⁶

III) Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa: Preceitua o art. 5^o, LV, da Constituição Federal que “aos litigantes, em

¹² ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática de recursos no Processo Civil**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 13-14.

¹³ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.131.

¹⁴ CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 137.

¹⁵ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal**: conforme o CPC/2015. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 54.

¹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**: volume I. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 340.

processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Portanto, deve existir a possibilidade de o réu não só conhecer do pedido do autor, mas também o direito de o responder.¹⁷ Desse modo, o juiz deve se colocar de modo equidistante entre as partes. Sempre que for ouvida uma delas na formulação de suas teses, a outra também deverá ter a mesma oportunidade de apresentar sua antítese e através desse contraditório poderá o juiz formar o seu convencimento (síntese). A ampla defesa está diretamente interligada ao fato de as partes trazerem ao processo os argumentos, teses e meios de prova admissíveis e úteis para as suas defesas. Cabe ressaltar, todavia, que ampla defesa não significa a infundável recorribilidade das decisões emanadas pelo Poder Judiciário. É incumbência do legislador infraconstitucional vedar esse tipo de conduta, sob pena de tornar ineficaz os processos judiciais.¹⁸

IV) Princípio do Juiz natural: Esse princípio encontra-se previsto tanto no inciso XXXVII quanto no LIII do art. 5º da Constituição Federal e preveem, respectivamente, que “não haverá juízo ou tribunal de exceção” e “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Há, portanto, duas garantias advindas desse princípio: a proibição de juízo ou tribunal de exceção e o julgamento por autoridade competente. No tocante ao primeiro sentido, é garantido aos cidadãos que suas causas serão julgadas por juízos ou tribunais previamente estabelecidos. Já no segundo, a garantia está na inalterabilidade discricionária das competências judiciais.¹⁹

¹⁷ ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática de recursos no Processo Civil**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 14.

¹⁸ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal**: conforme o CPC/2015. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 56-57.

¹⁹ PINHEIRO, Michele Costa da Silveira. Reflexões acerca do princípio do juiz natural. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, v. 18, p. 199-213, 2000, p. 203.

V) Princípio do Duplo Grau de Jurisdição: Esse princípio encontra-se embutido dentro do processo legal e está diretamente relacionado ao sistema recursal. Pois, quando há algum inconformismo com a primeira prestação jurisdicional, a parte interessada apresentará o recurso cabível ao órgão colegiado que fará a devida revisão da decisão objurgada. Esse exame por um órgão colegiado hierarquicamente superior minora a possibilidade da perpetuação de equívocos judiciais e, conseqüentemente, melhora a prestação jurisdicional. O princípio do duplo grau de jurisdição não é extensível nem a todos os recursos e nem a todas as fases processuais. Isso significa que existirão meios impugnativos de decisões que não correspondem ao duplo grau de jurisdição, a exemplo dos recursos aos Tribunais Superiores (nesses casos, não há uma ampla recorribilidade, o que geralmente se discute são aspectos legais e constitucionais).²⁰ Em relação aos princípios já elencados, esse é o primeiro que não está expressamente previsto no texto constitucional. Apesar disso, Freddie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha entendem que pelo fato de a Constituição Federal dispor acerca da organização hierarquizada do Poder Judiciário, com a previsão de vários Tribunais, há implícita inserção do princípio do duplo grau de jurisdição.²¹

VI) Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional: Esse princípio é mencionado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal e prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ele advém do direito-poder que foi atribuído aos cidadãos quando o Estado lhes retirou o direito da autotutela para a solução de conflitos e passou a exercer com exclusividade o poder jurisdicional. Assim, a lei não

²⁰ LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e processos nos tribunais**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 79-82.

²¹ DIDIER JÚNIOR, Freddie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: volume 3 - meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 115.

poderá impedir que os jurisdicionados postulem perante os órgãos jurisdicionais tanto a reparação a uma lesão quanto a proteção a direitos que sejam ameaçados.²²

VII) Princípio da Publicidade: Ao longo da Magna Carta, há duas previsões relativas ao princípio da publicidade. A primeira encontra-se no art. 5º, LX que dispõe: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem” e a segunda no art. 93, IX: ““todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”. Pela leitura dessas disposições, infere-se que, via de regra, os atos processuais serão públicos, porém em casos específicos, haverá o sigilo²³. Tal princípio é, em suma, uma garantia de imparcialidade e transparência da prestação jurisdicional e proporciona uma ferramenta fiscalizatória a serviço tanto das partes interessadas quanto dos demais cidadãos.²⁴

VIII) Princípio da Motivação das Decisões Judiciais: O art. 93, IX da Constituição Federal além de conter o princípio da

²² OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal:** conforme o CPC/2015. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 60.

²³ O Código de Processo Civil traz no art. 189 o rol de processos que tramitarão em segredo de justiça: “Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. § 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. § 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação”.

²⁴ TOALDO, Adriane Medianeira; RODRIGUES, Osmar. A publicidade dos atos processuais: uma questão principiológica. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <http://www.ambito-uridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11888>. Acesso em 06 set. 2018.

publicidade, conforme já mencionado, traz também em seu bojo o princípio da motivação das decisões judiciais quando dispõe que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. A motivação está diretamente relacionada com as razões de fato e de direito utilizadas pelo magistrado para a formação do seu convencimento. Em vista disso, não se trata de uma mera formalidade, mas sim um verdadeiro pressuposto essencial de validade do ato o juiz exteriorizar a base fundamental de sua decisão.²⁵ Interessante o posicionamento de Cândido Rangel Dinamarco ao entender a motivação das decisões judiciais não como um princípio, mas como uma “exigência técnica das mais importantes e de grande responsabilidade pelo perfil político-democrático do processo, sendo uma projeção especificada do princípio do *due process of law* - esse sim autêntico princípio”.²⁶

Assim, fica evidente que a compreensão dos princípios basilares dos recursos do Processo Civil brasileiro é fundamental para a interpretação do sistema recursal como um todo, item que será objeto do próximo tópico.

2.1 O SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO

Inicialmente, para entender o atual sistema recursal brasileiro é necessário retomar às suas origens.

O sistema jurídico que vigorou no Brasil durante o período colonial foi o mesmo utilizado por Portugal, ou seja, as Ordenações Reais – Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e Ordenações Filipinas (1603).²⁷

²⁵ NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.175-176.

²⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**: volume I. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 326.

²⁷ MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Ordenações Filipinas** - considerável influência no direito brasileiro. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br>. Acesso em: 16 jan. 2019.

As Ordenações Filipinas, vigoraram no Brasil até a edição do Regulamento nº 737 de 1850 que regulamentava o processamento das causas comerciais. Em seguida, já no período republicano, o Regulamento nº 763, de 1890 expandiu o previsto no Regulamento nº 737²⁸ aos feitos civis.

No ano seguinte, a primeira Constituição Republicana, em seu art. 55, previa a divisão da Justiça em Federal e Estadual. Inclusive, havia a possibilidade de os Estados federados²⁹ legislarem sobre o direito processual. Esta previsão existiu até que a Constituição Federal de 1934 trouxe como competência exclusiva da União legislar sobre “direito penal, comercial, civil, aéreo e processual, registros públicos e juntas comerciais” (art. 5º, XIX, a).

Diante dessa necessidade, um novo Código de Processo Civil foi elaborado e, em março de 1940, entrou em vigência o Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei nº 1.608/39) que fundamentalmente visava tanto solucionar problemas relacionados ao legado lusitano das Ordenações quanto unificar os códigos estaduais existentes dos quais muitos não apresentavam o devido rigor técnico.³⁰

Na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939 o Ministro Francisco Campos retrata parte dos problemas enfrentados até aquele momento:

(...) a nova ordem política reclamava um instrumento mais popular e mais eficiente para distribuição da justiça; de outro, a própria ciência do processo, modernizada em inúmeros países pela legislação e pela doutrina, exigia que se atualizasse o confuso e obsoleto corpo de normas que, variando de Estado para Estado, regia a aplicação da lei entre nós. Já se tem observado que o processo não acompanhou, em nosso país, o desenvolvimento dos outros ramos do Direito. (...) O processo era mais uma congerie de regras, de formalidades e de minúcias rituais e técnicas a que não se imprimira nenhum espírito de sistema e, pior, a que não mais animava o largo pensamento de tornar eficaz o instrumento de efetivação do direito. Incapaz de colimar o seu objetivo técnico, que é o de tornar precisa em cada caso a vontade da lei, e de assim tutelar os direitos que os particulares deduzem em juízo, o processo decaíra da sua dignidade de meio revelador do direito e tornara-se uma arma do litigante, um meio de protelação das situações ilegítimas, e os seus benefícios eram

²⁸ Havia a previsão expressa dos seguintes recursos: Embargos (arts. 639-645), Apelação (arts. 646-663), Revista (arts. 665-667) e Agravo (arts. 668 e 669).

²⁹ O primeiro Estado a editar o seu próprio Código foi o Pará, através do Decreto 1.380, de 22 de junho de 1905. Já Santa Catarina promulgou o Código Judiciário de Santa Catarina, em 03 de novembro de 1928. VICARI, Jaime Luiz. **O recurso do agravo nas decisões de primeiro grau**. 2. ed. São Paulo: Conceito, 2011, p. 24.

³⁰ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Ensaio sobre recursos e assuntos afins**. São Paulo: Conceito, 2011, p. 30.

maiores para quem lesa o direito alheio do que para quem ocorre em defesa do próprio.³¹

O Código de 1939 empreendeu modernizar a legislação processual existente, contudo, ele ainda padecia de diversos defeitos. Isso fez com que o período de satisfação por parte da doutrina e estudiosos do Processo Civil durasse apenas cerca de quinze anos. Professores como José Frederico Marques e Egas Moniz de Aragão em seus textos apontavam a necessidade de reformulação do Código para adequá-lo à realidade brasileira.³²

Diante dessa realidade, utilizando-se do anteprojeto redigido pelo Ministro Alfredo Buzaid, o novo Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 entrou em vigor.³³

O principal objetivo do Código de 1973 foi simplificar o intrincado sistema recursal de 1939. Pois, em diversas situações pairavam dúvidas sobre qual recurso seria o adequado para o caso concreto. Diante desse fato, o novo código utilizou-se do princípio da correspondência. Nas palavras de Alfredo Buzaid:

Diversamente do Código vigente, o Projeto simplifica o sistema de recursos. Concede apelação só ele sentença; de todas as decisões interlocutórias, agravo de instrumento. Esta solução atende plenamente aos princípios fundamentais do Código, sem sacrificar o andamento da causa e sem retardar injustificavelmente a resolução de questões incidentes, muitas das quais são de importância decisiva para a apreciação do mérito. O critério que distingue os dois recursos é simples. Se o juiz põe termo ao processo, cabe apelação. Não importa indagar se decidiu ou não o mérito. A condição do recurso é que tenha havido julgamento final no processo. Cabe agravo de instrumento de toda a decisão, proferida no curso do processo, pela qual o juiz resolve questão incidente.³⁴

É inegável que o Código de Processo Civil de 1973 revolucionou tanto no aspecto científico quanto no aspecto prático a legislação existente. Contudo, com a

³¹ BRASIL, **Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br>. Acesso em: 8 jan. 2019.

³² GUEDES, Jeferson Carús; PÁDUA, Thiago Santos Aguiar de; OLIVEIRA, Clarice Gomes. Os Códigos de Processo Civil Brasileiros e Suas Exposições de Motivos como Promessas Milenaristas: Cruzada, Esperança, Fé e Salvação no Direito Processual. **Civil Procedure Review**. v. 9, p. 165-208, 2018, p. 181.

³³ ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática de recursos no Processo Civil**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 10.

³⁴ BRASIL, **Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br>. Acesso em: 10 jan. 2019.

promulgação da Constituição Federal de 1988, o Código precisou se readequar aos novos parâmetros constitucionais. Foram realizadas no total cinco etapas de reforma (1990, 1994-1995, 1998, 2001 e 2004-2008), todas com o intuito de assegurar o efetivo acesso à justiça.³⁵

Todas essas alterações na sistemática processual nos mais de quarenta anos de vigência do CPC/73 acabaram por desfigurá-lo. Tanto, que parte da doutrina não vislumbrava mais a existência de um modelo processual uniforme, mas sim de uma verdadeira “colcha de retalhos”. Diante desse cenário, em 2009 foi instituída uma comissão de respeitáveis juristas para a elaboração de um novo código.

Por fim, em 16 de março de 2015, foi sancionada a Lei nº 13.105, que introduziu o mais novo Código de Processo Civil, em vigência desde 18 de março de 2016. De acordo com a comissão de juristas, foram cinco objetivos principais que orientaram os trabalhos:

- 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.³⁶

Nesse contexto, o Código de Processo Civil de 2015 busca fundamentalmente imprimir uma nova realidade à sistemática processual, promovendo a celeridade no julgamento das ações e também incentivando meios extrajudiciais de resolução de conflitos como a conciliação e a mediação.

Assim, essas foram as principais alterações legislativas que o sistema processual brasileiro atravessou nos últimos anos.

Adentrando na análise dos recursos, insta dizer que seu conceito não advém da Teoria Geral do Processo, ou seja, não se trata de uma categoria jurídica fundamental. Isso significa que, por exemplo, em um dado ordenamento jurídico uma

³⁵ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Ensaio sobre recursos e assuntos afins**. São Paulo: Conceito, 2011, p. 32-33.

³⁶ BRASIL, **Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br>. Acesso em: 10 jan. 2019.

apelação pode ser classificada como um recurso e, em outro, ser uma ação autônoma de impugnação.³⁷

A razão de existir dos recursos nos ordenamentos jurídicos está diretamente relacionada ao inconformismo humano gerado quando alguma decisão lhe é desfavorável ou não atende plenamente aos seus interesses. Em um ambiente animoso como é o processo, raramente essa adversidade será recebida compassivamente.³⁸ Portanto, a parte vencida, no todo ou em parte, possui o direito de tentar reverter essa situação, através do reexame da decisão por um órgão hierarquicamente superior.³⁹

Os recursos também tutelam expressivo interesse público já que nem sempre os pronunciamentos judiciais são isentos de defeitos ou vícios quanto ao fundo e à forma. Destarte, eles são mecanismos de controle⁴⁰ que propiciam a correta aplicação do direito material e processual ao caso concreto.⁴¹

Em relação à natureza jurídica dos recursos existem duas correntes principais. A primeira, majoritária, entende que o recurso é a continuação do direito de ação exercido no processo. Já a segunda, considera o recurso uma ação autônoma, distinta daquela exercida no processo.⁴² Ainda que exista essa divergência doutrinária, a adoção de uma ou outra corrente não produz nenhum efeito relevante no emprego dos recursos previstos no art. 944 do Código de Processo Civil.⁴³

A interposição de um recurso prolonga o tempo utilizado para a solução da controvérsia, em consequência, é natural a lei impor condições específicas que

³⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: volume 3 - meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 112.

³⁸ DONOSO, Denis. **Manual dos recursos cíveis: teoria e prática: teoria geral e recursos em espécie**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 33.

³⁹ ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática de recursos no Processo Civil**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 17.

⁴⁰ Além dos recursos, existem outros meios disponíveis para a contestação dos atos judiciais. Como exemplos, há os remédios constitucionais (mandado de segurança, habeas corpus, mandado de injunção, etc.) e os sucedâneos recursais (reexame necessário, incidente de uniformização de jurisprudência, etc.). USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. **Manual dos recursos cíveis**. 5. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 44.

⁴¹ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 50.

⁴² ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática de recursos no Processo Civil**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 18.

⁴³ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 54.

legitimem essa atividade jurisdicional suplementar. Assim sendo, antes de se analisar o mérito do recurso, é necessário fazer o juízo de admissibilidade.⁴⁴

A doutrina divide os requisitos de admissibilidade em intrínsecos (diretamente relacionados à existência do direito de recorrer) e extrínsecos (ligados ao exercício do direito).

Os requisitos intrínsecos são:

I) Cabimento: o ato judicial em questão deve ser recorrível e o recurso interposto deve ser o adequado.

II) Legitimidade para recorrer: conforme o art. 966 do CPC, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

III) Interesse em recorrer: aquele que recorre deverá demonstrar a necessidade do recurso e a sua utilidade, ou seja, a sua situação diante do resultado do processo somente poderá ser revertida por meio da impugnação recursal.

IV) Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer: esse requisito está relacionado a atos da parte que são incompatíveis com a interposição de recurso. A desistência é considerada um fato extintivo e, por sua vez, a renúncia e a aquiescência são fatos impeditivos.⁴⁵

Já os requisitos extrínsecos são os seguintes:

I) Tempestividade: o recurso deve ser interposto dentro do prazo legal;

II) Regularidade formal: o recurso deve cumprir as exigências formais que a legislação traz.

⁴⁴ CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 45.

⁴⁵ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Ensaio sobre recursos e assuntos afins**. São Paulo: Conceito, 2011, p. 64-72.

III) Preparo: refere-se ao prévio pagamento das despesas processuais.⁴⁶

Caso o juízo de admissibilidade seja negativo, o recurso será inadmitido e, por essa razão, o mérito não será apreciado. Por outro lado, no caso de ser positivo, o recurso admitido seguirá para análise dos seus fundamentos.

A interposição de um recurso gera alguns efeitos dentro do processo quais sejam: obstativo, devolutivo, suspensivo, substitutivo e o regressivo.

Quando um recurso é interposto, a formação de coisa julgada, tanto no aspecto formal quanto material, será impedida⁴⁷ em razão do efeito obstativo inerente a todos os recursos. Por conseguinte, ainda que haja uma decisão com eficácia imediata, ela será postergada para o momento do julgamento do recurso o que obstará a preclusão acerca da matéria impugnada no âmbito recursal.⁴⁸

O efeito devolutivo, também característico a todos os recursos, permite que os recorrentes, por intermédio de suas razões recursais, apresentem os pontos impugnados da decisão à instância revisora, daí o a expressão *tantum devolutum quantum appellatum*. Isso impedirá a preclusão do julgamento proferido em relação à matéria impugnada. Por outro lado, os capítulos da decisão que não forem enfrentados no recurso permanecerão fora do alcance da instância revisora evitando assim a ocorrência da *reformatio in pejus*.⁴⁹

O efeito suspensivo é uma particularidade atribuída ao recurso que inibirá a eficácia da decisão impugnada a partir de um determinado momento. Conforme

⁴⁶ CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 46.

⁴⁷ Conforme Araken de Assis alerta, apenas o recurso admissível inibirá a formação da coisa julgada. ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 278. Essa discussão está relacionada à divergência de três correntes doutrinárias acerca da eficácia do juízo de admissibilidade. “A primeira defende o entendimento de que o juízo de admissibilidade tem natureza declaratória, ou seja, simplesmente afirma uma situação preexistente e, por isto tem efeito *ex tunc*. Assim, caso o recurso não seja conhecido, o prazo da ação rescisória flui a partir do fim do prazo para a interposição do recurso e não da decisão que declarou a sua inadmissibilidade. A segunda entende que apesar do caráter declaratório da decisão sobre a admissibilidade do recurso, sua eficácia é *ex nunc*. Dessa forma, a simples interposição do recurso tem o condão de prolongar o *dies a quo* do prazo para o ajuizamento da ação rescisória. Na concepção da terceira corrente (intermediária), a interposição do recurso afasta o termo inicial à propositura da ação rescisória, ressalvada a hipótese de manifesta intempestividade”. OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Ensaio sobre recursos e assuntos afins**. São Paulo: Conceito, 2011, p. 57.

⁴⁸ LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e processos nos tribunais**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 177.

⁴⁹ USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. **Manual dos recursos cíveis**. 5. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 75-76.

previsto no art. 995 do Código de Processo Civil, por regra os recursos não possuem efeitos suspensivos. Dessa maneira, ele apenas ocorrerá nos casos previstos em lei ou então quando houver o deferimento do pedido. Dentre todos os recursos, apenas a apelação possui tal previsão (art. 1.012, *caput*, do CPC), excetuando-se as hipóteses elencadas no primeiro parágrafo do mesmo artigo.⁵⁰

Arakem de Assis distingue o marco inicial da suspensão da eficácia baseando-se na existência da previsão legal do efeito suspensivo (*ope legis*) ou nos casos em que o efeito é atribuído por decisão judicial (*ope iudicis*). Na primeira hipótese, o provimento judicial já nasce sem eficácia e isso perdurará até o trânsito em julgado da decisão do recurso. Na segunda, o efeito suspensivo pode ocorrer no momento da interposição do recurso ou posteriormente e, nesta última hipótese, pode ser retirado por uma decisão ulterior.⁵¹

Para a concessão do efeito suspensivo, nos casos em que o recurso não o detém automaticamente, deverá o autor comprovar que a imediata produção de efeitos da decisão ocasionará risco de dano grave ou de difícil reparação e, também, deve demonstrar a probabilidade de provimento do recurso.⁵²

O efeito substitutivo, previsto no art. 1.008 do CPC, tem como fundamento a impossibilidade da coexistência de duas decisões acerca da mesma matéria no mesmo processo, independentemente de possuírem ou não o mesmo teor. Dessa forma, o ato decisório impugnado deixará de existir e será substituído pelo julgamento do órgão *ad quem*. Nos casos em que o recurso versar sobre todos os capítulos e disposições da decisão impugnada, o efeito substitutivo será total, independentemente de lhe ser dado ou negado provimento. Em contrapartida, o efeito substitutivo parcial ocorrerá em duas hipóteses: I) o recurso combate parcialmente o ato decisório anterior e II) no caso de o recurso originariamente ter atacado todos os capítulos, mas o Tribunal o conheceu apenas parcialmente.⁵³

O efeito regressivo é aquele que permite ao juízo prolator da decisão recorrida reveja sua decisão. Nesse caso, ele poderá anular, revogar ou modificar a decisão

⁵⁰ DONOSO, Denis. **Manual dos recursos cíveis**: teoria e prática: teoria geral e recursos em espécie. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 61.

⁵¹ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 302.

⁵² LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e processos nos tribunais**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 181-182.

⁵³ USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. **Manual dos recursos cíveis**. 5. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 86.

original. São exemplos nos quais esse efeito é aplicável: I) apelação contra sentença que extingue o processo sem exame do mérito (art. 485, § 7º, CPC); II) apelação contra sentença de improcedência liminar do pedido (art. 332, § 3º, CPC); III) apelação no ECA (art. 198, VII, ECA); IV) agravo de instrumento (art. 1.018, §1º, e V) agravo interno (art. 1.021, § 2º, CPC).⁵⁴

2.2 O AGRAVO DE INSTRUMENTO

Ao longo dos anos, o Processo Civil brasileiro passou por diversas alterações relacionadas à recorribilidade das decisões interlocutórias. Conforme será explicitado, o agravo já recebeu inúmeros rótulos (instrumento, retido, de petição, nos autos do processo) após as reformas legislativas. Isso permite a conclusão por parte da doutrina que “o agravo é um clássico caso de instabilidade” no âmbito do Processo Civil.⁵⁵

No período em que vigiam as Ordenações Filipinas aqui no Brasil existiam cinco espécies de agravos: I) o agravo ordinário; II) agravo de ordenação não guardada; III) agravo de instrumento; IV) agravo de petição e V) agravo no auto do processo. Ocorre que em razão da proclamação da independência havia um clamor para que o Brasil passasse a adotar sua própria legislação.

Contudo, foram necessários mais de dez anos após a independência para que o Brasil tivesse o que a doutrina denomina de “primeiro período processual” através da promulgação do Código de Processo Criminal. Nesse código, o art. 14 previa que “(...) Os agravos de petição, e instrumentos ficam reduzidos a agravos do auto do processo” (*sic*). Contudo, o art. 120⁵⁶ da Lei 261 de 3 de dezembro de 1841 revogou o art. 14 do Código de Processo Criminal o que revigorou a legislação portuguesa de 1823. Consequentemente, voltaram a existir o agravo de petição e o de instrumento.

A Constituição Federal de 1891 proporcionou significativa alteração processual uma vez que, conforme já mencionado, tanto a União quanto os Estados

⁵⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: volume 3 - meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 177.

⁵⁵ DONOSO, Denis. **Manual dos recursos cíveis: teoria e prática: teoria geral e recursos em espécie**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 207-208.

⁵⁶ Art. 120. Fica revogado o art. 14 da Disposição Provisória, tanto na parte que suprimio as replicas e treplicas, como naquilo que reduzio os agravos de petição e instrumento a agravos no auto do processo, ficando em vigor a legislação anterior que não fôr opposta á esta Lei. (*sic*)

tinham competência para legislar acerca da matéria processual. Isso resultou na criação de diversos códigos processuais que somente foram substituídos com a edição do Código de Processo Civil brasileiro de 1939. Nele, havia três espécies de agravo (art. 841): I) agravo de instrumento, II) agravo de petição e III) agravo no auto do processo.

O agravo de instrumento⁵⁷ poderia ser utilizado contra as decisões interlocutórias previstas no art. 842, além dos casos previstos na legislação extravagante⁵⁸. Por sua vez, o agravo de petição era empregado para impugnar decisões interlocutórias que finalizassem o processo sem, contudo, lhe resolver o mérito. Por fim, o agravo no auto do processo⁵⁹ tinha suas hipóteses previstas no art. 851 e, em suma, tinha como objetivo evitar a preclusão que cerceasse de algum modo a defesa do recorrente.⁶⁰

O Código de Processo Civil de 1973 trouxe uma nova realidade para a utilização do recurso de agravo. A regra é que haveria ampla recorribilidade das decisões interlocutórias, eliminando, portanto, a tradição da especificação das hipóteses de cabimento. No que concerne às espécies, passaram a existir somente o de instrumento e o retido.⁶¹

⁵⁷ Art. 842. Além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á agravo de instrumento das decisões: I, que não admitirem a intervenção de terceiro na causa; II, que julgarem a exceção de incompetência; III, que denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação; IV - que receberem ou rejeitarem “in limine” os embargos de terceiro. V, que denegarem ou revogarem o benefício de gratuidade, VI, que ordenarem a prisão; VII, que nomearem ou destituírem inventariante, tutor, curador, testamenteiro ou liquidante; VIII, que arbitrarem, ou deixarem de arbitrar a remuneração dos liquidantes ou a vintena dos testamenteiros; IX, que denegarem a apelação, inclusive de terceiro prejudicado, a julgarem deserta, ou a relevarem da deserção;; X, que decidirem a respeito de erro de conta ou de cálculo; XI, que concederem, ou não, a adjudicação, ou a remissão de bens; XII, que anularem a arrematação, adjudicação, ou remissão cujos efeitos legais já se tenham produzido; XIII, que admitirem, ou não, o concurso de credores, ou ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos; XIV. Que julgarem ou não a prestadas as contas; XV, que julgarem os processos de que tratam os Títulos XV a XXII do Livro V, ou os respectivos incidentes, ressalvadas as exceções expressas; XVI, que negarem alimentos provisionais; XVII, que, sem caução idônea, ou independentemente de sentença anterior, autorizarem a entrega de dinheiro ou quaisquer outros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, sub-rogação ou arrendamento de bens.

⁵⁸ ALVIM, Teresa Arruda. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 70.

⁵⁹ Art. 851. Caberá agravo no auto do processo das decisões: I – que julgarem improcedentes as exceções de litispendência e coisa julgada; II – que não admitirem a prova requerida ou cercearem, de qualquer forma, a defesa do interessado; III – que concederem, na pendência da lide, medidas preventivas; IV – que considerarem, ou não, saneado o processo, ressalvando-se, quanto à última hipótese o disposto no art. 846.

⁶⁰ ALVIM, Teresa Arruda. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 81.

⁶¹ USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. **Manual dos recursos cíveis**. 5. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 151.

Durante a sua vigência, o Código de Processo Civil passou por diversas reformas legislativas, principalmente no período entre 1995 a 2001. Originariamente, os agravos, via de regra, eram desprovidos de efeito suspensivo – a exceção estava prevista no art. 558. Isso propiciou o uso distorcido do mandado de segurança objetivando a concessão desse efeito. Com a reforma, foi possível essa atribuição aos agravos de instrumento. Outra modificação no modelo original estava relacionada à tramitação do agravo de instrumento. Antes, ele tramitava inicialmente junto ao juízo recorrido, depois, a interposição passou a ser feita diretamente no Tribunal. Outra alteração relevante foi no tocante ao instituto da antecipação dos efeitos da tutela. Antes da reforma, as decisões sobre liminares eram proferidas em poucas situações (ações cautelares, possessórias, de alimentos e outros procedimentos especiais). A modificação do art. 273 expandiu as hipóteses em que era possível a concessão de liminares e isso fez com que aumentasse vertiginosamente a quantidade de agravos de instrumento. Para diminuir esse fenômeno, a Lei 10.352/2001 aumentou os casos em que o agravo ficaria obrigatoriamente retido e deu poderes ao relator para converter o agravo de instrumento em agravo retido (exceto nos casos de urgência ou que houvesse perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação). Entretanto, essas alterações não trouxeram os resultados esperados, pois a decisão que convertia o agravo de instrumento em agravo retido era recorrível o que gerava mais um tema a ser debatido nos tribunais.⁶²

Teresa Arruda Alvim em 2006 já alertava para a necessidade de reformulação da recorribilidade das decisões interlocutórias:

Não nos parece ser conveniente permitir que todas as decisões interlocutórias sejam recorríveis, especialmente em um sistema jurídico-processual complexo em que, através de tais pronunciamentos, o juiz resolve questões dos mais variados matizes. É duvidoso que devam merecer o mesmo tratamento, por exemplo, a decisão que rejeita exceção de incompetência relativa, a que indefere produção de uma prova e a que antecipa efeitos da tutela. No modelo atual, todas estas decisões interlocutórias são agraváveis, e, em princípio, é o agravante quem definirá se a decisão será impugnada por agravo de instrumento ou por agravo retido nos autos - embora, como se disse, o agravo de instrumento possa ser convertido em agravo retido por decisão irrecurível do relator (art. 527, parágrafo único). Pensamos, diante disso, que o cabimento de agravo deve restringir-se a poucas decisões interlocutórias, escolhidas pelo

⁶² ALVIM, Teresa Arruda. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 82-86.

legislador em razão de sua natureza, uma vez que algumas situações poderão exigir reapreciação imediata, impondo-se a interposição de agravo de instrumento, enquanto, em outros casos, não se justificará sequer a interposição de recurso, podendo o tema ser reapreciado quando do proferimento da sentença.⁶³

O Código de Processo Civil de 2015, com intuito de solucionar os problemas do Código anterior e também imprimir celeridade nos julgamentos dos agravos de instrumento⁶⁴, passou a restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias em primeiro grau de jurisdição, dispondo no art. 1.015⁶⁵ *caput* e no parágrafo único as hipóteses que comportam agravo. Além dessas, há mais duas previsões de utilização do agravo de instrumento: na decisão parcial sem mérito e na decisão de distinção em primeiro grau. No caso de decisão parcial sem mérito que tenha a incidência dos arts. 485 e 487, II e III, prevê o parágrafo único do art. 354 o cabimento de agravo de instrumento. Nesse caso, embora haja uma decisão com conteúdo sentencial, relativo à parte extinta, nem a demanda nem a fase de conhecimento serão encerradas, o que evidencia o seu caráter interlocutório passível de ser combatido com agravo de instrumento. Já a utilização diante de decisão de distinção em primeiro grau está prevista no art. 1.037, § 13º, I e é utilizada quando o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal suspendem processos em todo o território nacional que versem sobre matéria afetada por recurso repetitivo.⁶⁶

Em julgamentos recentes⁶⁷, o Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, passou a entender que o rol do art. 1.015 possui taxatividade mitigada, ou seja, caberá agravo de instrumento nos casos em que houver comprovada urgência da

⁶³ ALVIM, Teresa Arruda. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 87.

⁶⁴ Outra modificação advinda do novo Código de Processo Civil foi a extinção do agravo retido.

⁶⁵ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: 1 - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1a; XII - (Vetado); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

⁶⁶ LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e processos nos tribunais**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 306-307.

⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.704.520-MT. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 3 de outubro de 2018 e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.696.396-MT. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 5 de dezembro de 2018. Disponíveis em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/>. Acesso em: 02/09/2019.

análise da questão, sob o risco do perecimento do direito caso ela seja postergada para a apelação.

As questões resolvidas na fase de conhecimento para as quais não haja a possibilidade de interposição de agravo de instrumento não serão atingidas pela preclusão, desde que sejam suscitadas ou em preliminar de apelação ou nas contrarrazões (art. 1.009). Caso uma das partes envolvidas no processo entenda que alguma dessas decisões é abusiva ou teratológica⁶⁸, poderá utilizar-se do mandado de segurança para combatê-la.⁶⁹

A limitação da recorribilidade das decisões interlocutórias pode trazer vantagens para o sistema processual. Em tese, a solução final do processo seria alcançada mais rapidamente já que não haveria a abertura de mais uma fase (procedimento recursal). Além disso, muitos recursos seriam evitados, pois a parte que se sentisse prejudicada por uma decisão pontual poderia revertê-la no final do processo. Em suma, a entrega da prestação jurisdicional seria mais rápida e eficiente.⁷⁰

O agravo de instrumento permite o eventual exercício do juízo de retratação (art. 1.018, §1º). Desse modo, quando é juntada a informação de interposição do agravo de instrumento nos autos ou o juiz mantém a decisão ou a reforma. No caso de a decisão ser mantida ou reformada apenas em parte, ocorrerá o regular processamento do recurso. Por outro lado, se o magistrado a modifica integralmente o relator do agravo de instrumento o julgará prejudicado. Isso não impede que a parte agravada interponha novo agravo de instrumento combatendo a decisão alterada.

Quando o agravo de instrumento é distribuído, o relator inicialmente fará a análise do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de acordo com o art. 932, III e IV ⁷¹. Na primeira circunstância (art. 932, III), antes de julgar

⁶⁸ No STJ há o entendimento que é incabível o mandado de segurança quando não evidenciado o caráter abusivo ou teratológico do ato judicial impugnado. Citam-se como precedentes que versam nesse sentido: RMS 48.060/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 15.9.2015, RMS 38.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 25.9.2012, RMS 43.797/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22.10.2013, RMS 45.740/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.8.2014, RMS 45.519/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 28.8.2014, RMS 43.183/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27.8.2014.

⁶⁹ ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática de recursos no Processo Civil**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 35-36.

⁷⁰ USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. **Manual dos recursos cíveis**. 5. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 151-152.

⁷¹ Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio

monocraticamente, o relator deverá conceder o prazo de cinco dias ao agravante para a correção do vício sanável (art. 932, parágrafo único). Se esse prazo decorrer *in albis*, ou o vício não for devidamente corrigido, então o relator utilizará a decisão monocrática para não conhecer do recurso. Já no caso do art. 932, IV, o relator pode desde o início utilizar-se da decisão monocrática para negar provimento, pois a pretensão do recurso nessas condições não teria respaldo algum perante os Tribunais.⁷² Vencidas essas etapas, o relator deverá pronunciar-se acerca dos pedidos de tutela provisória, atribuindo, se for possível, efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal.

Em relação aos efeitos recursais, o agravo de instrumento, via de regra apenas possui o devolutivo. Entretanto, pode o recorrente requerer que o relator, ao recebê-lo, atribua-lhe efeito suspensivo ou então deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (art. 1.019, I).

Após a análise da atribuição efeito suspensivo ou o deferimento da antecipação da tutela, o relator determinará a intimação do agravado para o oferecimento das contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária, no prazo de quinze dias. Caso o agravado não tenha procurador constituído, essa intimação se dará por carta com aviso de recebimento, senão, será ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao advogado (art. 1.019, II).

2.3 O ACESSO À JUSTIÇA E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

A Constituição Federal brasileira prevê em seu artigo 5º, XXXV o acesso à justiça como um direito fundamental e cabe ao Estado garantir o acesso universal e gratuito. Em sua obra, Mauro Cappelletti⁷³ e Bryant Garth trazem a ideia que o acesso à justiça é um termo de difícil definição, contudo ele nos remete às duas finalidades do sistema jurídico. A primeira trata do modo pelo qual os cidadãos podem reivindicar

tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

⁷² LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e processos nos tribunais**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 326-327.

⁷³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Norfhfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988, p. 8.

seus direitos e a segunda, à maneira que eles têm seus litígios resolvidos sob a tutela estatal. Para o autor, o sistema jurídico deve permitir o acesso universal de todos os cidadãos garantindo que eles recebam resultados individualizados e socialmente justos.

Em um primeiro momento, o entendimento dominante era que o direito do acesso ao sistema judicial seria um direito natural dos indivíduos que precedia a própria existência do Estado e era tratado pelo o sistema do *laissez-faire* como um bem qualquer. Desse modo, a única atuação estatal para a preservação desse direito consistia em não permitir que outros direitos o infringissem. Nesse contexto, aqueles cidadãos que não tivessem condições de arcar com os custos envolvidos nos processos judiciais simplesmente eram relegados a própria sorte. O acesso à justiça, por conseguinte, ocorria formalmente, mas não de modo efetivo, a consequência disso era apenas a igualdade formal entre os cidadãos, sem uma real efetividade.⁷⁴

Em seus estudos, Cappelletti e Garth constataram a existência de três ondas pelas quais os sistemas jurídicos passaram visando à melhoria do acesso à justiça. Na primeira delas, o que preponderou foi o acesso aos hipossuficientes. Não há como imaginar uma jurisdição inclusiva quando existem obstáculos decorrentes da hipossuficiência econômica. Garantir a essas pessoas o direito de se fazer ouvir está intrinsecamente ligado a condições mínimas de cidadania. Na segunda, há a prevalência dos novos interesses e das reformas necessárias à quebra do paradigma individualista do Processo Civil, ou seja, há a abertura para os processos de interesses difusos e coletivos. O Processo Civil teve que reformular desde os princípios, os conceitos até a estrutura para que conseguisse corresponder aos novos anseios da sociedade moderna. Por fim, na terceira fase, há o predomínio de métodos alternativos de solução de controvérsias, como a mediação e a conciliação. A principal vantagem desses mecanismos é que as decisões finais são mais aceitáveis do que o julgamento unilateral feito nos processos convencionais. Nos métodos alternativos, há o acordo diretamente firmado entre as partes. Desse modo, não há a declaração de uma parte “vencedora” e a outra “vencida”, há o consenso.⁷⁵

⁷⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Norfhfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988, p. 9.

⁷⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Norfhfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988, p. 31-84.

Essas reformas na implantação dos novos sistemas de acesso à justiça estão diretamente correlacionadas com a consolidação do *welfare state*. Esse modelo de Estado proporcionou o desenvolvimento da democracia e de uma cidadania de alta intensidade com a efetividade dos direitos fundamentais e sociais. Ocorre que esse novo sistema de garantias foi acompanhado, posteriormente, de uma crise da própria jurisdição.⁷⁶

A crise de jurisdição deve ser analisada sob diversas vertentes quais sejam: crise estrutural, crise objetiva ou pragmática, crise que se vincula à incapacidade tecnológica de os operadores jurídicos tradicionais lidarem com novas realidades e, por último, a crise que diz respeito aos métodos e conteúdos utilizados pelo Direito para a busca de uma solução pacífica para os conflitos. A crise estrutural está relacionada aos gastos referentes à própria manutenção do Poder Judiciário (infraestrutura de instalações, pessoal, equipamentos), aos custos efetivamente dispendidos (custas judiciais, honorários etc.) e também ao custo diferido ocasionado pela delonga na solução das demandas. A crise objetiva ou pragmática é relativa à linguagem utilizada no expediente forense, à burocracia dos procedimentos e ao acúmulo de demandas. A crise que se vincula à incapacidade tecnológica de os operadores jurídicos tradicionais lidarem com novas realidades consiste na necessidade de uma reformulação na mentalidade dos julgadores os quais foram treinados a julgar os conflitos baseando-se em uma “pressuposição legal-normativa (suporte fático abstrato) a um fato ocorrido na realidade (suporte fático concreto) este mecanismo lógico formal não atende – se é que algum dia atendeu – às soluções buscadas para os conflitos contemporâneos”. Por fim, há a crise em relação aos métodos e conteúdos utilizados pelo Direito para a solução pacífica dos conflitos que põe em xeque adequação do atual modelo jurisdicional.⁷⁷

Boaventura de Souza Santos⁷⁸ defende que o acesso à justiça não pode ser encarado apenas como um programa de reformas. Muito pelo contrário, deve ser um

⁷⁶ PEDROSO, João Antônio. **Acesso ao Direito e à Justiça**: um direito fundamental em (des)construção. Tese de Doutorado em Sociologia do Estado, do Direito e da Administração, apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2011, p.131. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/22583/1/Tese_Joao%20Pedroso.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2019.

⁷⁷ MORAIS, José Luis Bolzan de. Crise(s) da jurisdição e acesso à justiça uma questão recorrente. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, RT v.28, p. 280-289, out. 1999, p. 281.

⁷⁸ SANTOS, Boaventura de Souza. **O Acesso à justiça**. In. AMB (org). *Justiça: promessa e realidade: o acesso à justiça em países ibero americanos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996, p. 10.

método de pensamento e mudanças na concepção que incorporem espectros democráticos e participativos. Há, conseqüentemente, três pressupostos para se alcançar uma a revolução democrática da Justiça. O primeiro é a necessidade de uma revolução democrática estatal. O segundo consiste na revolução democrática da própria sociedade e, por último, a revolução da Justiça. Sob outro enfoque, é salutar ressaltar que o acesso à justiça não pode estar estritamente correlacionado ao acesso ao Judiciário. Não basta apenas que o Estado crie mecanismos jurisdicionais aptos a atender às necessidades dos cidadãos. É necessário ir além, reconhecendo e tutelando os direitos políticos, sociais e judiciais previstos no ordenamento jurídico.⁷⁹

No ano de 2016, o Brasil possuía 79,7 milhões de processos tramitando⁸⁰. Esse dado demonstra que, em média, para cada 100 mil habitantes brasileiros 12,907 mil ingressaram com algum tipo de ação no Judiciário, apenas no ano de 2016. Isso totaliza o aporte de 29,4 milhões de novos processos, com uma taxa de crescimento de 5,6%, se comparado com os dados de 2015. Por outro lado, foram baixados 29,4 milhões de processos, resultado que demonstra a estabilidade do índice de atendimento à demanda.⁸¹

Diante desse cenário, tanto o Estado quanto o Poder Judiciário brasileiro passaram a buscar métodos que pudessem reverter a situação de crise instalada.

Quando se aborda o princípio da razoável duração do processo, é quase impossível não refletir acerca da célebre frase de Rui Barbosa que afirma “justiça tardia nada mais é que a injustiça institucionalizada”.

Esse princípio é um conceito jurídico indeterminado. Isso significa que falta precisão dessa garantia constitucional e o delineamento do que é ou não aceitável dependerá da construção da doutrina e da jurisprudência. Seria inviável estabelecer aprioristicamente um determinado lapso temporal⁸² para que o trâmite processual

⁷⁹ RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo**. 3. ed. atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 71.

⁸⁰ Dados apresentados no relatório “Justiça em Números 2017” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <cnj.jus.br/jn2017>. Acesso em 10 jan. 2019.

⁸¹ O índice de atendimento à demanda demonstra se o Tribunal conseguiu baixar o número de processos, no mínimo, ao patamar daqueles casos novos que ingressaram.

⁸² Bastante relevante se mostra a noção do tempo apresentada por Luiz Guilherme Marinoni: “...se o tempo é a dimensão fundamental na vida humana, no processo desempenha ele idêntico papel, não somente porque, como já dizia Carnelutti, processo é vida, mas também, porquanto, tendendo o processo a atingir o seu fim moral com a máxima presteza, a demora na sua conclusão é sempre detrimental, principalmente às partes mais pobres ou fracas, que constituem a imensa maioria da nossa população, para as quais a demora em receber a restituição de suas pequenas economias pode representar angústias psicológicas e econômicas, problemas familiares e, em não poucas vezes, fome

ocorresse. Dependendo da particularidade da ação analisada, um determinado lapso temporal pode mostrar-se razoável ou não⁸³. Apesar disso, é evidente que objetivo primordial desse princípio é a inibição de dilações desnecessárias e indevidas.

Gisele Mazzoni Welsch acrescenta, ainda, que o legislador introduziu o tempo do processo como uma garantia fundamental constitucionalmente prevista, pois não basta a previsão do direito de ação, é necessário que o Estado entregue a tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e adequada.⁸⁴

Humberto Theodoro Júnior Alerta que a insatisfação com a morosidade na prestação jurisdicional não se restringe ao Brasil, pois:

ao findar o século XX, nem mesmo as nações mais ricas e civilizadas da Europa se mostram contentes com a qualidade da prestação jurisdicional de seu aparelhamento judiciário. A crítica, em todos os quadrantes, é a mesma: a lentidão da resposta da justiça, que quase sempre a torna inadequada para realizar a composição justada controversia. Mesmo saindo vitoriosa no pleito judicial, a parte se sente, em grande número de vezes, injustiçada, porque justiça tardia não é justiça e, sim, denegação de justiça.⁸⁵

Essa inquietude em relação à demora da prestação jurisdicional intensificou nos últimos anos, não só pela amplificação do acesso à justiça, mas também pelos novos tipos de litígios pautados.

Hoje, predominam nos Tribunais demandas relacionadas ao Direito de Família, a procedimentos e insumos de saúde, a relações de consumo, pensionamentos por ato ilícitos para as quais o provimento jurisdicional definitivamente não pode demorar.⁸⁶

e miséria". MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do Processo e Tutela de Emergência**. Sérgio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre, 1994, p. 66-67.

⁸³ José Cretella Neto entende que há uma contradição quando utilizamos em conjunto os vocábulos razoável e celeridade, pois "Ora, celeridade é signo de velocidade em seu mais alto grau; processo célere é o que tramita com a maior velocidade possível. Já um processo de "duração razoável" não significa, necessariamente, processo veloz". CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 303.

⁸⁴ WELSCH, Gisele Mazzoni. A Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88) como Garantia Constitucional. **Revista Páginas de Direito**. Porto Alegre, ano 8, nº 789, 24 de junho de 2008. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/64-artigos-jun-2008/5939-a-razoavel-duracao-do-processo-art-5o-lxxviii-da-cf88-como-garantia-constitucional>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

⁸⁵ THEODORO, Humberto Júnior. **Efetividade da Prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

⁸⁶ THEODORO, Humberto Júnior. **Efetividade da Prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

No Brasil, o princípio da razoável duração do processo não é novo. Mesmo no Código de Processo Civil de 1973 já havia tal previsão e o juiz era o agente garantidor pela duração razoável do processo.⁸⁷ Já no atual Código, mais uma vez, houve a preocupação do legislador destacar a importância desse princípio, tanto é que ele aparece nos artigos 4^{o88} e 6^{o89}. É relevante notar que agora a responsabilidade em garantir a duração razoável do processo não está adstrita ao magistrado, mas a todos os atores processuais.

No plano infraconstitucional, o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica - introduzido em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 678/92) que também apresenta em seus dispositivos meios que garantam o direito à tutela jurisdicional tempestiva.⁹⁰

Pessoa et al.⁹¹ entendem que, na maior parte das vezes, a produção legislativa brasileira, em matéria processual, prioriza aspectos relativos à celeridade processual e em alguns casos, garantias são negligenciadas. Diante disso, os autores esclarecem que em nada adiantará ter um processo ágil, se, ao final, ele trouxer insegurança jurídica às partes.

⁸⁷ Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: (...) II - velar pela rápida solução do litígio.

⁸⁸ Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

⁸⁹ Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

⁹⁰ Nesse sentido, há os seguintes dispositivos do referido diploma: Art. 7º, 4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela. Art. 7º, 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. Art. 7º, 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa. Art. 8º, 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

⁹¹ PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; PAIXÃO, Liziane Oliveira; SANTOS, Letícia Rocha; SANTOS FILHO; Nivaldo Souza. Acesso à Justiça, Duração Razoável do Processo e o incentivo a conciliação: uma análise da dinâmica conciliatória da justiça comum estadual e da justiça do trabalho no Estado de Sergipe. LESLIE SHERIDA FERRAZ. (Org.). **Repensando o Acesso à Justiça no Brasil**: Estudos Internacionais. 1ed.Aracaju: Evocati, v. 1, p. 187-202, 2016, p. 191.

O processo para ser justo, nos moldes constitucionais do Estado Democrático de Direito, deverá consagrar: I) o direito de acesso à Justiça; II) o direito de defesa; III) o contraditório e a paridade de armas entre as partes; IV) a independência e a imparcialidade do juiz; V) a obrigatoriedade da motivação dos provimentos judiciais decisórios; e VI) a garantia de uma duração razoável, que proporcione tempestiva tutela jurisdicional.⁹²

Foi somente com a Emenda Constitucional nº 45/2004 que houve a inserção do princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a todos os cidadãos no art. 5º da Constituição Federal prevendo “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Essa emenda, responsável pela “Reforma do Poder Judiciário”, teve o propósito de trazer mecanismos de contenção do fluxo de processos na Corte Constitucional que culminaram com a criação da súmula vinculante e a repercussão geral da questão constitucional.⁹³

Para Júlio César Marcellino Júnior⁹⁴, o marco inicial dessa reviravolta advém da renovação gerencial de Estado de 1998 e a reforma do Judiciário de 2004. A partir desse momento, houve o reconhecimento da eficiência como parâmetro balizador da política pública de gestão. Particularmente o Poder Judiciário:

adotou um novo modelo de administração da justiça. Trata-se do programa “Justiça em Números”, que foi implantado pelo CNJ e que modificou, de maneira expressiva, a forma de atuação da magistratura, de modo que a função judicante se aproximou da função administrativa, e o papel do juiz foi redimensionado. Tal protótipo, calcado no método de estabelecimento de metas de resultado, aliado à aferição quantitativa de produtividade, é fruto da mudança do entendimento ocorrida no âmbito do Poder Público nas últimas décadas. A renovação gerencial de Estado de 1998 e a reforma do Judiciário de 2004 foram os pontos de partida para o reconhecimento da eficiência como parâmetro balizador da política pública de gestão.

⁹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 51.

⁹³ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O papel do STF no novo sistema processual brasileiro. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, n. 118, 2013, p. 71.

⁹⁴ MARCELLINO JUNIOR, Júlio César. **O direito de acesso à justiça e a análise econômica da litigância**: a maximização do acesso na busca pela efetividade. Tese de Doutorado em Direito, apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina, 2014, p. 158-159. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/123198>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

Com a inserção da eficiência administrativa no rol dos princípios administração pública houve a implementação das bases normativas da reforma administrativa de caráter gerencial o que aproximou o Poder Judiciário da ideia de empresa que passou a se orientar pela diretriz da relação custo-benefício, garantindo assim mais efetividade a esse Poder. Atento a essa realidade, o Conselho Nacional de Justiça, tem realizado uma série de ações com vistas ao aperfeiçoamento administrativo desse Poder. Cada vez mais, exige-se dos magistrados o perfil de atuação do juiz eficiente. “A eficiência passa a ser o parâmetro vinculador ético de atuação do magistrado e de todos os funcionários e serventuários da Justiça”.⁹⁵

Nesse contexto, um dos principais aspectos capazes de influenciar o acesso à justiça, sob o enfoque da disputa judicial, é a agilidade com que os processos são julgados de modo a satisfazer sua função social.

Para alcançar esse fim, não basta que a legislação favoreça um processo mais célere, também é necessária a readequação da estrutura judiciária para tal finalidade.

⁹⁵ MARCELLINO JUNIOR, Júlio César. **O direito de acesso à justiça e a análise econômica da litigância**: a maximização do acesso na busca pela efetividade. Tese de Doutorado em Direito, apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina, 2014, p. 173. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/123198>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

3 COMPETÊNCIA FUNCIONAL DOS TRIBUNAIS PARA O JULGAMENTO DOS RECURSOS

O estudo da jurisdição é um dos principais aspectos estudados no direito processual, pois esse é o ramo da ciência jurídica que trata da disciplina do processo.

A implantação do Estado Democrático de Direito trouxe consigo a ideia de separação e equilíbrio entre as três funções do Estado – Executivo, Legislativo e Judiciário. Nesse momento, o Estado absorveu para si o poder de fazer justiça e consagrou o processo como o meio garantidor do acesso à tutela jurisdicional, afastando, portanto, os meios de justiça privada (autotutela).⁹⁶

Quanto ao conceito de jurisdição, a doutrina não é pacífica, entretanto as concepções de Chiovenda e Carnelutti são as mais utilizadas.

Giuseppe Chiovenda traz o conceito de jurisdição como:

Função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva.⁹⁷

Desse modo, para o autor, a jurisdição é vista como uma função direcionada à atuação da vontade concreta da lei. O Estado, no exercício da jurisdição, deveria limitar-se a atuar conforme a vontade do legislador.⁹⁸

Por outro lado, Carnelutti entende que o conflito de interesses (lide) é o pressuposto essencial para a existência da jurisdição. “Havendo lide, a atividade do juiz é jurisdicional, mas não há jurisdição quando não existe um conflito de interesses para ser resolvido ou uma lide para ser composta pelo juiz”.⁹⁹

Embora exista uma aparente contradição entre essas duas posições doutrinárias, Humberto Theodoro Júnior entende que esse “conflito” é mais aparente que substancial, uma vez que a divergência se encontra apenas na ordem das

⁹⁶ Ainda hoje, o ordenamento brasileiro permite algumas modalidades de autotutela a exemplo: o desforço imediato, o direito de retenção e a legítima defesa.

⁹⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 3.

⁹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. A Jurisdição no Estado Constitucional. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 7, p. 423-514, 2009, p. 435.

⁹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. A Jurisdição no Estado Constitucional. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 7, p. 423-514, 2009, p. 437.

proposições, já que os elementos fundamentais de cada uma das correntes são os mesmos:

Não há, porém, invencível contradição entre essas posições doutrinárias, porquanto os que, como CHIOVENDA e seus seguidores, vêem o fim do processo na atuação da vontade concreta da lei, relacionam essa atuação às situações conflituosas, e os que, na corrente fiel a CARNELUTTI, apontam, no mesmo quadro finalístico, para a composição da lide, o fazem lembrando que esse desiderato é alcançado mediante aplicação ao caso concreto das regras e princípios do direito objetivo. Assim sendo, a divergência é muito mais aparente que substancial, pois se registra apenas na ordem das proposições, onde os elementos, todavia, são os mesmos: composição da lide e atuação da lei.¹⁰⁰

Antônio Carlos de Araújo Cintra, Cândido Rangel Dinamarco e Ada Pellegrini Grinover entendem a pacificação social como o objetivo principal do exercício da jurisdição e, nesse raciocínio, o sistema processual deve ser um meio garantidor que possibilite a realização da justiça. Portanto, como o propósito fundamental dos Estados contemporâneos é alcançar o bem-comum esse escopo é traduzido no estudo da jurisdição como a pacificação com justiça.¹⁰¹

Por ser uma função estatal, a jurisdição é uma. Entretanto, para o seu efetivo exercício, requer a atuação de diversos órgãos. Conseqüentemente, é necessário a existência de critérios que distribuam as atribuições para cada um desses órgãos judiciários. A doutrina denomina esse critério de competência.¹⁰²

Assim, a jurisdição é a função máxima atribuída a todos os órgãos do Poder Judiciário, por sua vez, a competência é a regra específica e concreta para o exercício ordenado da jurisdição. Em outras palavras, a prestação jurisdicional realizada pelos diversos órgãos do Judiciário é organizada pela competência.¹⁰³ Cada um desses órgãos que exerce a jurisdição é denominado de juízo. Já a competência de juízo é a quantidade de jurisdição especificamente atribuída aos órgãos de mesma espécie, ligados à mesma Justiça, estabelecido no mesmo grau de jurisdição e atuante no

¹⁰⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Jurisdição e competência. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, v. 38, p. 145-182, 2000, p. 166.

¹⁰¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 30-31.

¹⁰² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Jurisdição e competência. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, v. 38, p. 145-182, 2000, p. 176.

¹⁰³ VINCENZI, Brunela Vieira de. Competência funcional: distorções. **Revista de Processo**. São Paulo, RT v.105, jan. 2002, p. 267-268.

mesmo território. O processo para a concretização da jurisdição é encerrado quando o juízo competente é determinado e é dado o início da causa em exame.¹⁰⁴

No ordenamento jurídico brasileiro, as regras que estabelecem a competência estão contidas na Constituição Federal¹⁰⁵, em Leis Federais como no Código de Processo Civil e nas Leis de Organização Judiciária estaduais e nos Regimentos Internos dos Tribunais.

Chiovenda, baseando-se no modelo proposto por Adolf Wach e o adaptando para a realidade italiana, trouxe os seguintes limites para divisão de competência: o objetivo, o funcional e o territorial¹⁰⁶. Em linhas gerais, a competência objetiva tem como parâmetros o valor da causa e a matéria, já a competência funcional está relacionada à função exercida pelos órgãos dentro da estrutura jurisdicional e, finalmente, a competência territorial delimita a circunscrição na qual cada órgão jurisdicional atuará.¹⁰⁷

Os critérios funcionais de fixação da competência são: I) a fase pelas quais o processo está (postulatória, instrutória, decisória ou executória); II) os atos processuais praticados em cada fase processual e III) os graus de jurisdição pelos quais os processos passam. Esses critérios são fundamentais para a distribuição dos trabalhos entre os órgãos jurisdicionais e os agentes (juízes) que atuarão nos processos.¹⁰⁸

O foco deste trabalho, especificamente, é estudar a competência funcional dos Tribunais de implementarem seus regimentos internos para criarem a estruturação para o julgamento dos recursos.

O poder delegado para os Tribunais elaborarem seus regimentos está previsto no art. 96, I da Constituição Federal:

¹⁰⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**: volume I. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 745-746.

¹⁰⁵ A Constituição Federal praticamente delimita a competência do Poder Judiciário. No art. 102 traz as atribuições do Supremo Tribunal Federal, no art. 105 as do Superior Tribunal de Justiça, nos arts. 108 e 109 as da Justiça Federal, nos arts. 114, 121 e 124, respectivamente, as das justiças Eleitoral, Militar e Trabalhista. No tocante à justiça Estadual, a competência será residual. Portanto, tudo o que não for relativo às Justiça Federal, Eleitoral, Militar ou Trabalhista caberá à Justiça Estadual.

¹⁰⁶ Tanto o Código de Processo Civil de 2015, quanto o de 1973, adotaram o modelo de repartição tríplice da competência proposto por Chiovenda.

¹⁰⁷ VINCENZI, Brunela Vieira de. Competência funcional: distorções. **Revista de Processo**. São Paulo, RT v.105, jan. 2002, p. 269.

¹⁰⁸ SILVA, Wilney Magno De Azevedo. A natureza da competência dos juízos descentralizados – Varas Estaduais Regionais e Varas Federais do Interior. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v.4, n.16, 2001, p. 226.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Nesse sentido, conforme especifica tal artigo, os regimentos internos dos Tribunais devem respeitar tanto as normas processuais constitucionais quanto as legais e tratarão da competência e o funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos. Além disso, eles devem dispor acerca do registro, da distribuição, da prevenção e da conexão dos processos nos Tribunais.¹⁰⁹

A Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina em seu art. 83, II também confere essa atribuição ao Tribunal:

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

II - elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

O exercício da função legislativa pelo Poder Judiciário é diretamente relacionado ao princípio da separação de poderes uma vez que, através do mecanismo de freios e contrapesos, a legitimidade para tanto é assegurada.

Todas as Constituições brasileiras, exceto a de 1824, outorgaram ao Poder Judiciário o exercício da atividade legislativa. Conforme Luiz Sílvio Ramalho Júnior aponta, a amplitude desse poder concedido ao Poder Judiciário variou dependendo do período político em que as constituições foram elaboradas – se democrático ou autoritário.¹¹⁰

É necessário ressaltar que há distinção no procedimento a ser adotado para o exercício da função legislativa pelo Poder Judiciário. Na elaboração de leis que exprimem os seus interesses deve o Tribunal apenas deflagrar o procedimento e depois encaminhar o anteprojeto para o Poder Legislativo que, após a discussão e

¹⁰⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: volume 1 - introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

¹¹⁰ RAMALHO JUNIOR, Luiz Sílvio. Função legislativa nos tribunais estaduais: atuação deficiente dos seus membros - necessidade de aprimoramento da técnica legislativa. **Revista do Foro**, João Pessoa, Edição especial e histórica, p. 133-160, out.1891/2011, p. 135-136.

votação, o encaminhará para o Poder Executivo para a sanção ou veto. Por outro lado, em relação às normas internas, os Tribunais têm autonomia administrativa conferida pela Constituição Federal. Portanto,

Na elaboração das leis de iniciativa do Poder Judiciário – espécie normativa complexa -, cuja produção exige, no caso, a conjugação da vontade das três esferas de Poder - Judiciário (iniciativa), Legislativo (discussão e votação) e Executivo (sanção ou veto) -, aos Tribunais de Justiça compete apenas à deflagração, ou seja, a iniciativa exclusiva, e, portanto, reservada aos assuntos do seu interesse, materializada por meio da declaração de vontade, externada por escrito e articulada na forma de anteprojeto de lei, que deverá, ao final, ser encaminhado ao Poder Legislativo competente. Na produção das espécies normativas internas, por outro lado, os Tribunais de Justiça têm plena autonomia administrativa para, por meio de resoluções, portarias, atos, provimentos e demais instrumentos normativos porventura previstos em seus regimentos internos, disciplinarem as matérias indispensáveis à organização dos seus órgãos. Ambos produzem o que José Afonso da Silva denominou de “conjunto de atos preordenados visando a criação de normas de Direito”. A diferença é que no primeiro - Lei - o comando é abstrato, genérico e impessoal; e no segundo - atos normativos internos -, as determinações são dirigidas aos seus membros, agentes e administrados.¹¹¹

Em relação à competência interna dos tribunais, existem as normas gerais e as normas específicas. As normas gerais são aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Elas têm aplicação em todo o território nacional e se sobrepõem tanto aos Regimentos Internos quanto à legislação estadual. Já as normas específicas são aquelas previstas nos regimentos internos dos Tribunais bem como na Constituição ou legislações estaduais.¹¹²

Cândido Rangel Dinamarco esclarece a importância dos Regimentos Internos:

Os regimentos internos dos tribunais, assim legitimados constitucionalmente, são riquíssimos repositórios de regras sobre a competência interna, as quais têm a dupla natureza de normas administrativas e jurisdicionais - tal qual se dá com as leis de organização judiciária quando disciplinam a competência de juízo.¹¹³

¹¹¹ RAMALHO JUNIOR, Luiz Sílvio. Função legislativa nos tribunais estaduais: atuação deficiente dos seus membros - necessidade de aprimoramento da técnica legislativa. **Revista do Foro**, João Pessoa, Edição especial e histórica, p. 133-160, out.1891/2011, p. 137.

¹¹² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**: volume I. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 760.

¹¹³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**: volume I. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 755.

Em relação à estruturação dos Tribunais, os seus regimentos os dividem geralmente em órgão especial ou plenário, câmaras ou turmas e o conjunto destas são as seções. As câmaras ou turmas são a menor composição fragmentária dos tribunais, cabendo-lhes o julgamento da maior parte dos recursos como apelações e agravos de instrumento. Já no caso do plenário ou órgão especial os regimentos frequentemente lhes atribuem a competência originária para julgar autoridades de elevado escalão dos três Poderes atuantes no Estado em questão.¹¹⁴

Um fenômeno interessante que pode ser constatado na legislação processual brasileira é o fato de existirem poucas regulamentações acerca da distribuição de competência dos órgãos colegiados fracionários dos Tribunais. Isso também ocorre quando se trata da disciplina em relação à competência monocrática dos membros integrantes das cortes. Por outro lado, o Código de Processo Civil, no art. 932¹¹⁵, atribui amplos poderes de direção e organização dos processos aos relatores.¹¹⁶

No tocante ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ele é sediado em Florianópolis, e possui jurisdição em todo o seu território. Atualmente é composto por 94 Desembargadores nomeados conforme estabelece o art. 94 da Constituição Federal e art. 82 da Constituição Estadual há, portanto, membros que são magistrados de carreira, advogados e membros do Ministério Público.

São órgãos do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 4º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

¹¹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**: volume I. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 761.

¹¹⁵ Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

¹¹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**: volume I. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 763.

I) **o Tribunal Pleno:** é composto por todos os 94 membros da Corte, e conforme o art. 143, §1º, as sessões ordinárias do ocorrem nas primeiras e terceiras quartas-feiras de cada mês, e as sessões extraordinárias, mediante convocação feita por seu presidente ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros. Sua competência está prevista no art. 53 do Regimento Interno.

II) **o Órgão Especial:** é composto por 25 membros e suas vagas são preenchidas conforme estabelece o art. 54 e sua competência está prevista no art. 58 do Regimento Interno.

III) **a Seção Criminal:** é composta por todos os Desembargadores que integram as Câmaras Criminais e sua competência está prevista no art. 61 do Regimento Interno.

IV) **o Grupo de Câmaras de Direito Civil, o Grupo de Câmaras de Direito Comercial, o Grupo de Câmaras de Direito Público e os Grupos de Direito Criminal:** são compostos pelos Desembargadores integrantes na respectiva competência especializada. A competência do Grupo de Câmaras de Direito Civil, do Grupo de Câmaras de Direito Comercial é fixada no art. 64. Em relação ao Grupo de Câmaras de Direito Público além da competência fixada no art. 64, há a do art. 65 do Regimento Interno. Por fim, os Grupos de Direito Criminal têm a competência concorrente prevista no art. 66.

V) **as Câmaras de Direito Civil, as Câmaras de Direito Comercial, as Câmaras de Direito Público, as Câmaras Criminais:** têm a competência prevista, respectivamente, nos anexos III, IV, V e VI. Já as Câmaras Especiais, conforme o art. 78, terão as competências estabelecidas pelo ato normativo que as instituir. Por fim, a Câmara de Recursos Delegados tem sua competência prevista no art. 75.

VI) **as comissões, os conselhos e demais órgãos administrativos criados na estrutura do Poder Judiciário do Estado.**

3.1 REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E O JULGAMENTO DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO

O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em vigor desde o dia 1º de fevereiro de 2019, veio com o objetivo de reformular e sistematizar o antigo que vigorou desde 1982 e se encontrava demasiadamente defasado.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina foi dividido em sete partes que resumidamente dispõe sobre:

Parte I: traz a estrutura organizacional do Tribunal; aspectos relativos à vida funcional do cargo de desembargador; a composição, atribuições e competências dos órgãos julgadores; as atribuições das comissões e o núcleo de gerenciamento de precedentes.

Parte II: inicialmente apresenta os aspectos relativos ao registro e a distribuições das ações e dos recursos no Tribunal. Em seguida, traz os prazos das publicações dos atos administrativos e processuais, as atribuições dos presidentes dos órgãos julgadores, as sessões de julgamento e as audiências além do julgamento dos atos e das suas formalidades.

Parte III: trata das ações de competência originária e os processos incidentes.

Parte IV: dispõe sobre os recursos em matéria cível, os recursos em matéria penal, os recursos para os tribunais superiores, as requisições de pagamento à Fazenda Pública e os pedidos de intervenção.

Parte V: determina as regras aplicáveis ao plantão judiciário do Tribunal de Justiça.

Parte VI: trata sobre os mecanismos de uniformização de jurisprudência no Tribunal de Justiça.

Parte VII: aborda o regramento dos atos normativos, o processo legislativo no Tribunal de Justiça e o exercício do poder de polícia e ao final apresenta as disposições finais e transitórias.

Uma das reformulações presentes no novo Regimento Interno é relativa à extinção da Câmara Civil Especial ocorrida em junho de 2018.

A Câmara Civil Especial, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina foi instituída pelo Ato Regimental nº 41, de 9 de agosto de 2000 para proporcionar maior agilidade na prestação jurisdicional devido ao grande volume de agravos de instrumento interpostos, principalmente após as novas sistemáticas

introduzidas pelas Leis 8.952/94 (alterou o art. 273 do Código de Processo Civil de 1973 e trouxe a possibilidade de antecipação de tutela) e 9.139/95 (trouxe a viabilidade de o relator suspender os efeitos da decisão agravada) ao Código de Processo Civil vigente à época.¹¹⁷

A característica de urgência, inerente aos pedidos de tutela provisória, requer que esses pedidos sejam analisados rapidamente, sob o risco de perecimento do direito dos jurisdicionados. Então, ao se criar uma Câmara especializada, o intuito era oferecer a prestação jurisdicional eficiente e, além disso, facilitar as rotinas das câmaras isoladas, uma vez que a elas caberia o julgamento do mérito do recurso.

O modelo elegido pelo Poder Judiciário de Santa Catarina no julgamento dos agravos de instrumento adotava a dupla relatoria do recurso – havia um julgador provisório (membros da Câmara Civil Especial) e outro definitivo (membros das câmaras isoladas).

Inicialmente, conforme o *caput* do art. 12 do Ato Regimental nº 41/00, a Câmara Civil Especial era composta por três membros sendo que o 2º Vice-Presidente a presidia e dois Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau a integravam.

Entretanto, como o acervo da Câmara era muito grande, houve a necessidade de ampliar o número total de membros. Assim, tanto o Ato Regimental nº 43/00 quanto o Ato Regimental nº 51/00 adicionaram, cada um, mais um Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau à composição da Câmara, totalizando, ao final, cinco membros.

Por fim, a presidência da Câmara Civil Especial passou a ser competência do 3º Vice-Presidente por força do Ato Regimental nº 66/05.

A competência da Câmara Civil Especial, fixada no art. 12¹¹⁸, previa que todos os seus integrantes, exceto o Presidente, analisariam a admissibilidade e os pedidos de efeito suspensivo dos agravos de instrumento. Nos julgamentos colegiados, apenas três membros votavam sendo que o Presidente sempre seria um deles.

O Ato Regimental 137/16 alterou parte do disposto no art. 12, § 1º, adicionando expressamente como competência dos membros (excetuando o

¹¹⁷ VICARI, Jaime Luiz. **O recurso do agravo nas decisões de primeiro grau**. 2. ed. São Paulo: Conceito, 2011, p. 72.

¹¹⁸ Art. 12 - É instituída a Câmara Civil Especial, presidida pelo 2º Vice-Presidente e integrada por mais dois Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau, designados pelo Presidente do Tribunal. § 1º - Os integrantes da Câmara Civil Especial, excetuado o seu Presidente, terão competência para apreciar a admissibilidade e os pedidos de efeito suspensivo em agravos de instrumento de interlocutórias de primeiro grau. Os recursos interpostos destas decisões serão julgados pela própria Câmara, devendo, em todos, participar com voto o seu Presidente.

Presidente) o exercício das atribuições contidas nos incisos III e IV do art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Além disso, ficou estabelecido que os agravos internos interpostos contra decisões do relator que não conhecia do agravo de instrumento ou lhe negava provimento liminarmente, seriam julgados¹¹⁹ pela própria Câmara Civil Especial devendo participar com voto o seu Presidente.

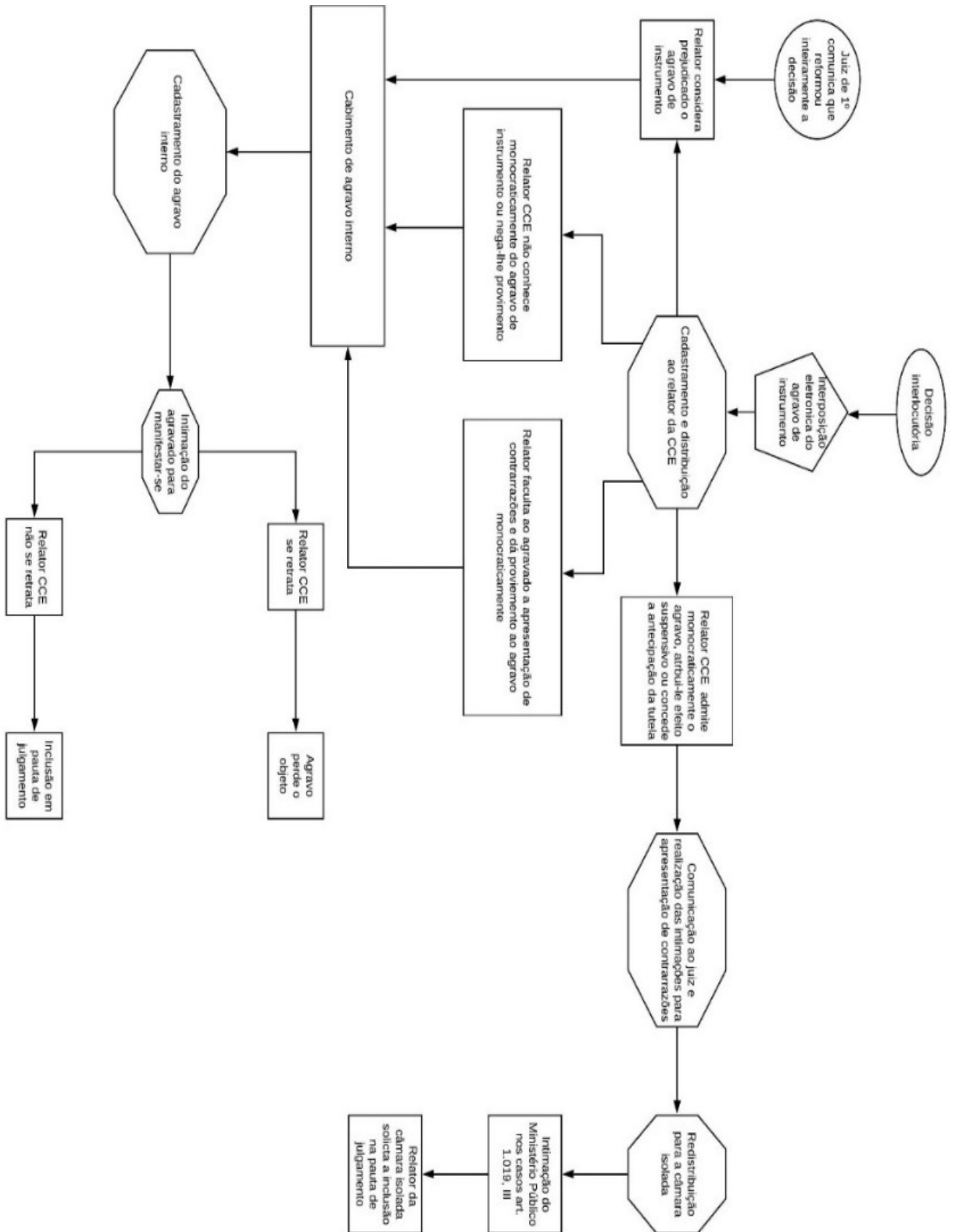
Na Figura 1, é apresentado o fluxograma do julgamento dos agravos de instrumento com as alterações trazidas pelo CPC/15 no período em que a Câmara Civil Especial existia.¹²⁰

Desse fluxograma depreende-se que cada agravo, desde a sua distribuição, até o seu julgamento final, é analisado por dois gabinetes diferentes. Inicialmente, os gabinetes da Câmara Civil Especial enfocam na análise dos pedidos de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela, mas, para atingir esse fim, devem analisar o agravo como um todo. Após, quando realizada a redistribuição para as Câmaras Isoladas, para o julgamento do mérito, elas deverão novamente analisá-lo. Esse retrabalho na análise de cada recurso pode, a princípio, ocasionar o efeito indesejável da diminuição da eficiência global. Diante dessa dúvida, o próximo capítulo terá como um dos objetivos, saná-la.

¹¹⁹ Uma particularidade da Câmara Civil Especial era que as sessões de julgamento ocorriam apenas uma vez por mês.

¹²⁰ Desde o dia 21/06/2016 todos os agravos de instrumento, exceto aqueles apresentados durante o plantão judiciário, deveriam ser interpostos em meio eletrônico.

Figura 1 - Fluxograma do julgamento dos agravos de instrumento com a Câmara Civil Especial na vigência do CPC/15



Fonte: Elaborada pela autora

Com o passar dos anos, a produtividade do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no julgamento dos agravos de instrumento foi colocada em xeque. Conforme a Tabela 1, entre os anos de 2015 e 2017 havia mais de 10.000 agravos de instrumento sem o julgamento.

Tabela 1 – Agravos de instrumento distribuídos, julgados e acumulados

Ano	Nº Agravos Distribuídos	Nº Agravos Julgados	Acúmulo
2015	12038	10259	1779
2016	22387	17916	4471
2017	22360	18118	4242
2018	27393	29665	-2272
2019	16920	18865	-1945

Fonte: Elaborada pela autora

Além disso, os dados demonstram que a partir do ano de 2018 o acervo existente começou a diminuir: foram julgados mais agravos de instrumento do que aqueles distribuídos, ainda que o número de agravos distribuídos tenha aumentado em relação aos anos anteriores.

Ainda assim, esse acúmulo foi constatado na inspeção realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, ocorrida entre os dias 12 e 16 de março de 2018, e, em seu relatório final, foi recomendado ao Tribunal extinguir a Câmara Civil Especial.

Nesse contexto, o Ato Regimental nº 162, de 14 de maio de 2018 extinguiu a Câmara Civil Especial e determinou que os agravos de instrumentos interpostos após o dia 1º de junho de 2018 seriam diretamente distribuídos aos desembargadores integrantes das câmaras de direito civil, de direito comercial e de direito público.¹²¹

Já os agravos de instrumento que faziam parte do acervo da Câmara Civil Especial foram remetidos no dia 1º de junho de 2018 para a Diretoria de Cadastro e Distribuição para a redistribuição às Câmaras de Direito Civil, de Direito Comercial e de Direito Público observadas as suas competências previstas no Regimento Interno.¹²²

¹²¹ Art. 2º A partir de 1º de junho de 2018, os agravos de instrumento interpostos contra decisões de primeiro grau serão distribuídos diretamente aos desembargadores que integram as câmaras de direito civil, as câmaras de direito comercial e as câmaras de direito público, aos quais competirá apreciar a admissibilidade, os pedidos de efeito suspensivo ou de tutela recursal antecipada, bem como processar e julgar esses recursos, exercendo todas as atribuições previstas no art. 932 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

¹²² Art. 3º Em 1º de junho de 2018, os agravos de instrumento distribuídos aos desembargadores que integravam a Câmara Civil Especial serão encaminhados à Diretoria de Cadastro e Distribuição

Assim, em consonância com a nova realidade no julgamento dos agravos de instrumento, o novo Regimento Interno fixa a competência de acordo com disposto no art. 292:

Art. 292. Os agravos de instrumento interpostos contra decisões de primeiro grau serão distribuídos diretamente aos desembargadores que integram as câmaras de direito civil, de direito comercial e de direito público e, nos casos da alínea “c” do inciso II do art. 72 deste regimento¹²³, aos integrantes das câmaras criminais, observados os assuntos que lhes são afetos, aos quais competirá apreciar a admissibilidade e o pedido de efeito suspensivo ou de tutela recursal antecipada, e processar e julgar esses recursos, exercendo todas as atribuições previstas no art. 932 do Código de Processo Civil.

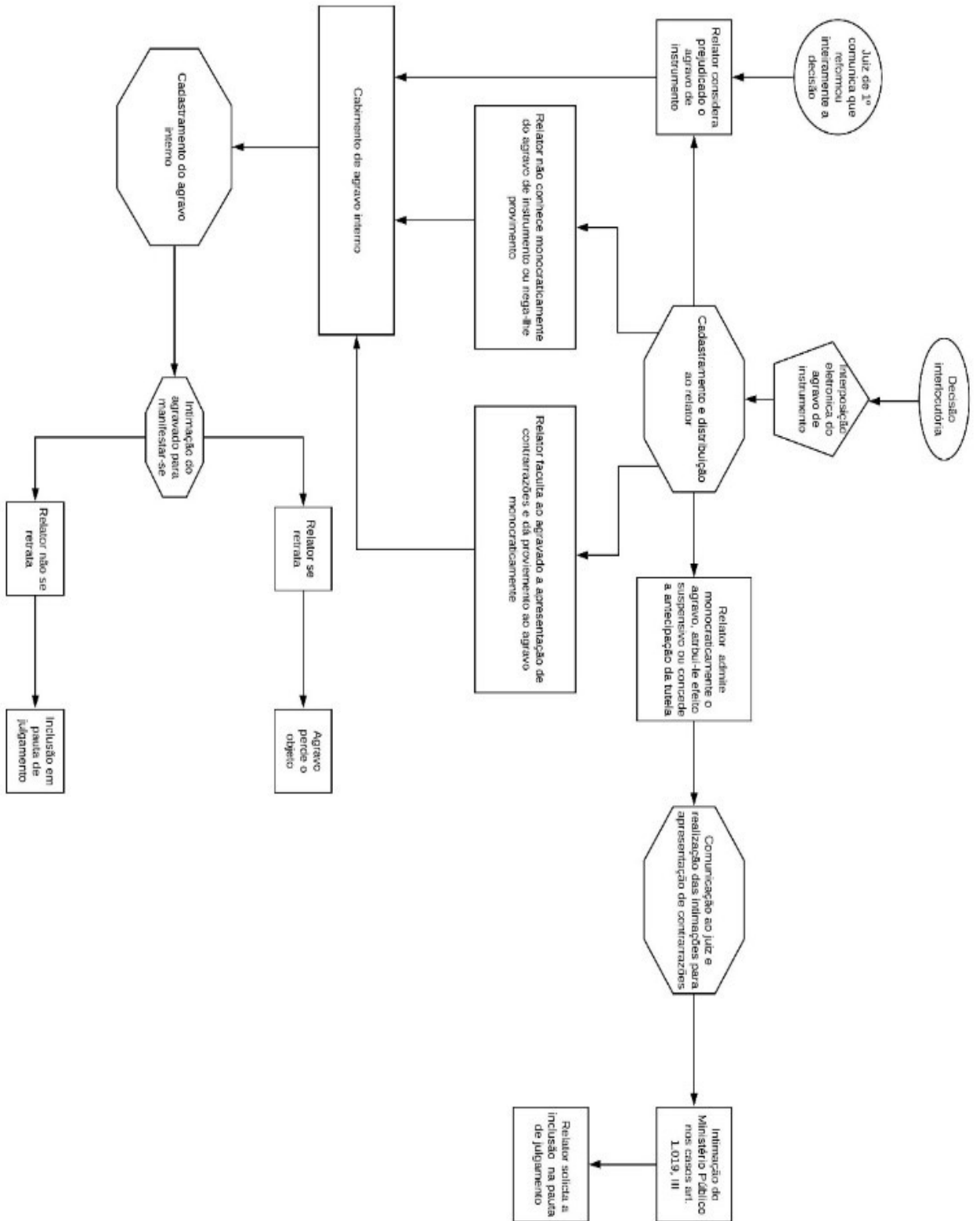
Embora o art. 292 faça alusão que competirá às câmaras criminais “julgar a remessa necessária”, acredita-se que, na realidade, o objetivo da norma seria referir-se aos agravos de instrumento relativos aos atos infracionais previstos no Estatuto da Criança e do adolescente cuja competência é das Câmaras Criminais.

Dessa maneira, a Figura 2 traz o fluxograma do julgamento dos agravos de instrumento em conformidade ao novo Regimento Interno.

Processual para redistribuição aos desembargadores que integram as câmaras de direito civil, as câmaras de direito comercial e as câmaras de direito público, observadas as disposições do Capítulo III do Título II do Livro III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado Santa Catarina.

¹²³ Art. 72. Compete às câmaras criminais, observados os assuntos que lhes são atribuídos especificamente: (...) II – julgar: (...) c) a remessa necessária.

Figura 2 - Fluxograma do julgamento dos agravos de instrumento após a extinção da Câmara Civil Especial na vigência do CPC/15



Fonte: Elaborada pela autora

Essa reformulação proposta pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina visou, primordialmente, implementar uma nova realidade no julgamento dos agravos de instrumento.

Se durante o período em que existiu a Câmara Civil Especial apenas 4 gabinetes faziam a análise dos pedidos de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela, agora, serão 68 gabinetes fazendo esse trabalho.

Além disso, com o fim da dupla relatoria, em tese, é de se esperar que no momento da análise inicial os gabinetes já possam estudar o processo inteiro afastando, portanto, o retrabalho.

O próximo capítulo desse estudo de caso foi elaborado com o intuito de verificar se as modificações de competência no julgamento dos agravos de instrumento, no âmbito do Poder Judiciário catarinense, impactaram positivamente no sentido de racionalizar os trabalhos e, conseqüentemente, trazer celeridade para o julgamento desses recursos.

4 ANÁLISE DO TEMPO UTILIZADO PARA O JULGAMENTO DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Neste capítulo será estudado o tempo despendido para o julgamento dos agravos de instrumento no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em dois períodos: durante a existência da Câmara Civil Especial e após a sua extinção.

Todos os dados analisados foram extraídos diretamente do Sistema de Automação da Justiça – SAJ e fornecidos pela Diretoria de Cadastro e Distribuição.

Com o intuito de realizar um estudo comparativo entre esses dois períodos, foram analisados os agravos de instrumento que transitaram em julgado entre os meses de janeiro a maio dos anos 2018 e 2019.

A escolha desses períodos teve o intuito de afastar o impacto imediato causado pelo acervo advindo da Câmara Civil Especial que foi redistribuído para as Câmaras Isoladas. Desse modo, essas câmaras tiveram sete meses para se adequar à nova realidade.

Todos os agravos de instrumento analisados foram interpostos em meio eletrônico pela facilidade na obtenção dos dados e também pelo fato de que desde o dia 21 de junho de 2016 havia essa previsão para o peticionamento desse recurso.

Foram excluídos dessa análise os agravos de instrumento cujas competências são das Câmaras Criminais ou os Grupos de Direito Civil, Comercial e Público e aqueles apresentados durante o plantão judiciário.

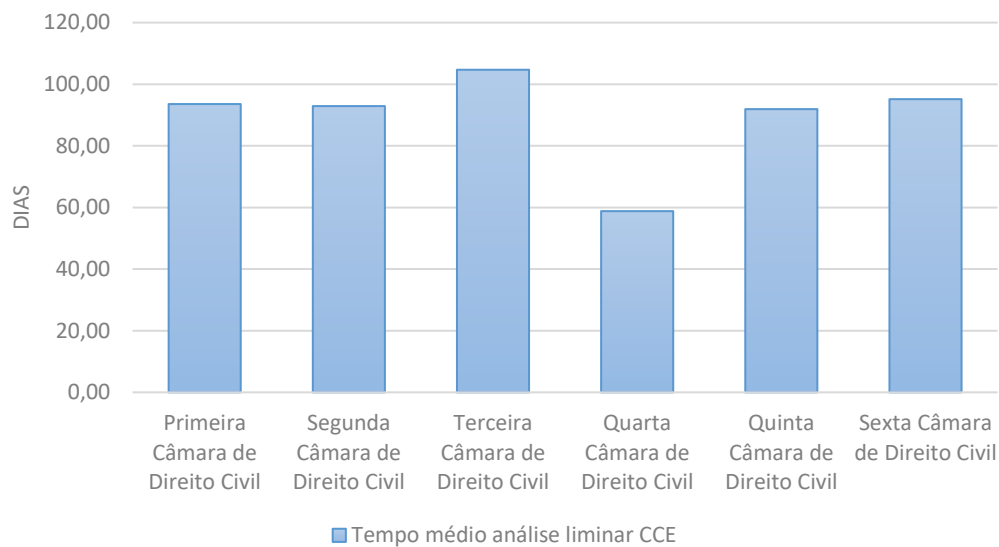
4.1 DURANTE A EXISTÊNCIA DA CÂMARA CIVIL ESPECIAL

Nesta etapa, foram analisados 3.985 agravos de instrumento que transitaram em julgado entre os meses de janeiro a maio de 2018.

O primeiro aspecto estudado foi o tempo despendido para a análise dos pedidos de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela pela Câmara Civil Especial. O menor tempo obtido foi de 0 dias, ou seja, no mesmo dia em que o recurso foi concluso ao gabinete do relator da Câmara Civil Especial esses pedidos foram analisados. Por outro lado, o maior valor obtido foi de 573 dias. Realizados os cálculos entre todos os processos em questão, o tempo médio obtido foi de 82,09 dias.

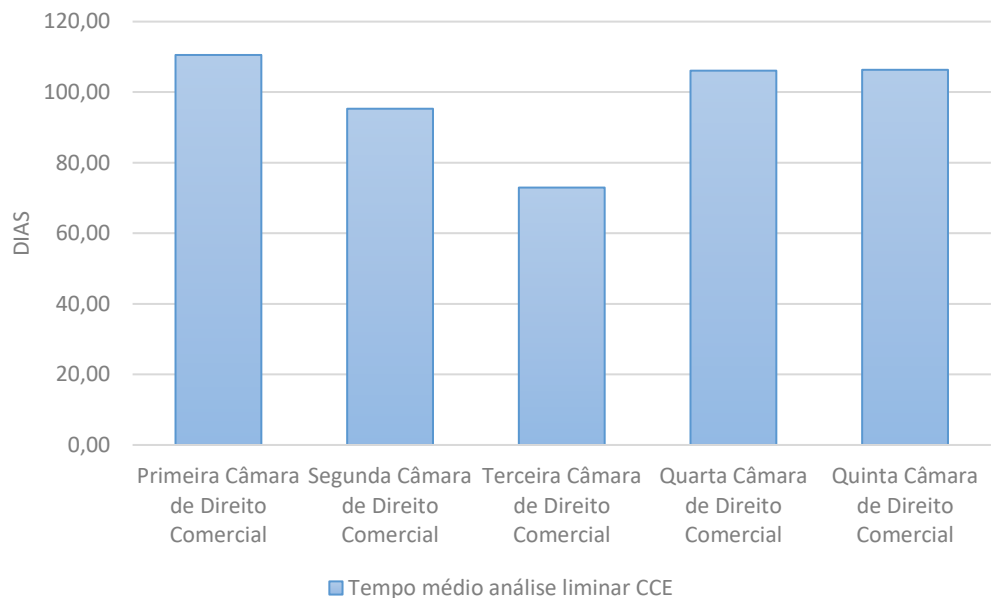
As Figuras 3, 4 e 5 apresentam o tempo médio que a Câmara Civil Especial levou para analisar os pedidos de efeito suspensivo e de antecipação de tutela dos agravos que posteriormente foram distribuídos para as câmaras isoladas.

Figura 3 – Tempo médio para análise dos pedidos de efeito suspensivo/antecipação de tutela das Câmaras de Direito Civil



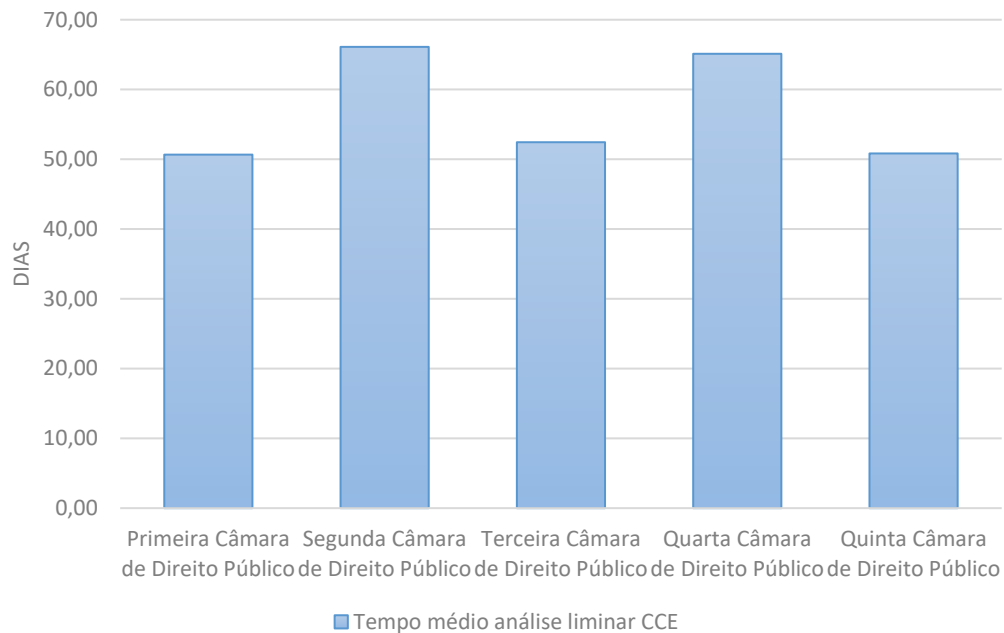
Fonte: Elaborada pela autora

Figura 4 – Tempo médio para análise dos pedidos de efeito suspensivo/antecipação de tutela das Câmaras de Direito Comercial



Fonte: Elaborada pela autora

Figura 5 – Tempo médio para análise dos pedidos de efeito suspensivo/antecipação de tutela das Câmaras de Direito Público



Fonte: Elaborada pela autora

Da análise desses gráficos, tem-se que o tempo médio para a análise dos pedidos de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela¹²⁴ para os processos redistribuídos para as Câmaras de Direito Civil, Comercial e Público foram, respectivamente, 89,51; 98,24 e 57,03 dias.

Isso significa que, a Câmara Civil Especial demandava mais tempo para analisar os pedidos dos agravos de instrumento de competência das Câmaras de Direito Civil e Comercial.

Um dos fatores que pode ter influenciado essa diferença entre os tempos médios é a quantidade de processos. De todos os processos com pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela 38,99% eram das Câmaras de Direito Civil, 31,75% de Direito Comercial e 29,26% de Direito Público. Além disso, não se pode olvidar dos casos com prioridade de tramitação conforme o art. 1.048 do CPC.

Outro fator analisado foi o tempo total médio¹²⁵ para o julgamento dos agravos de instrumento, ou seja, o período entre a sua interposição até o seu trânsito em

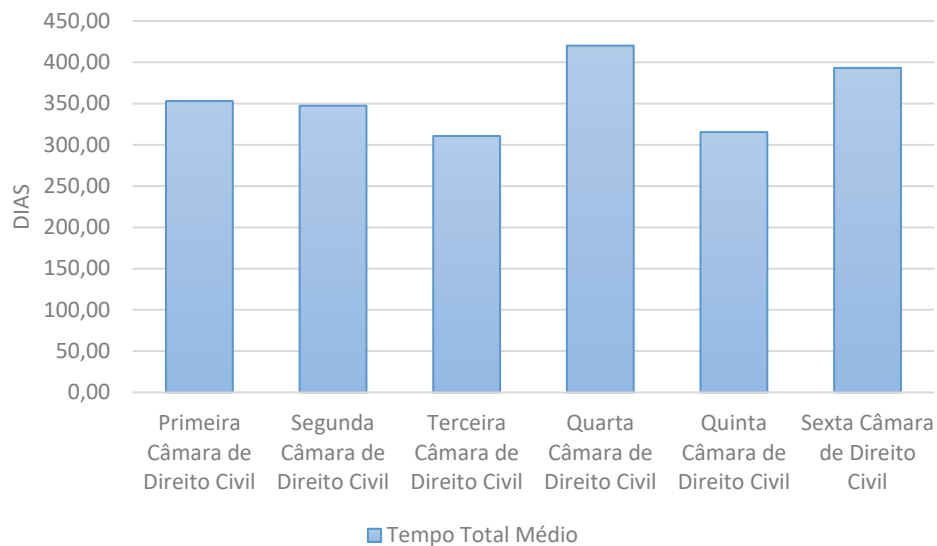
¹²⁴ Nesse cálculo foram contabilizados apenas os processos em que havia esses pedidos.

¹²⁵ O tempo total médio foi calculado pela soma do tempo na Câmara Civil Especial e o tempo na Câmara Isolada até o trânsito em julgado.

julgado. O valor médio obtido foi de 364,70 dias sendo que o julgamento mais célere demandou 67 dias e o mais moroso 700 dias.

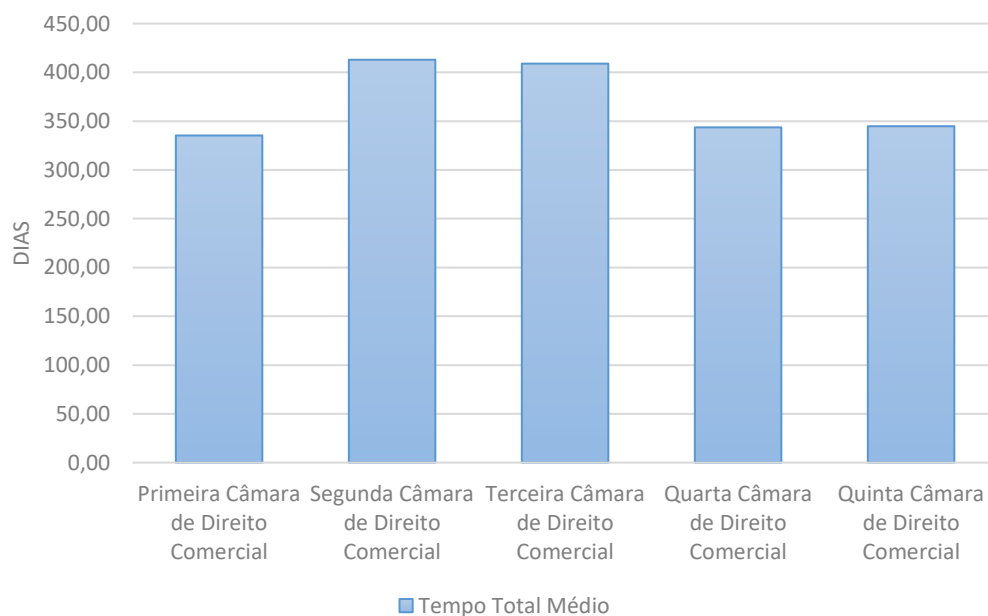
As Figuras 6, 7 e 8 apresentam, respectivamente, o tempo total médio entre as Câmaras de Direito Civil, Comercial e Público. Para as Câmaras Cíveis esse tempo foi de 356,64 dias, para as Comerciais 369,16 dias e para as Públicas 369,92 dias.

Figura 6 – Tempo total médio para o julgamento dos agravos de instrumento nas Câmaras de Direito Civil



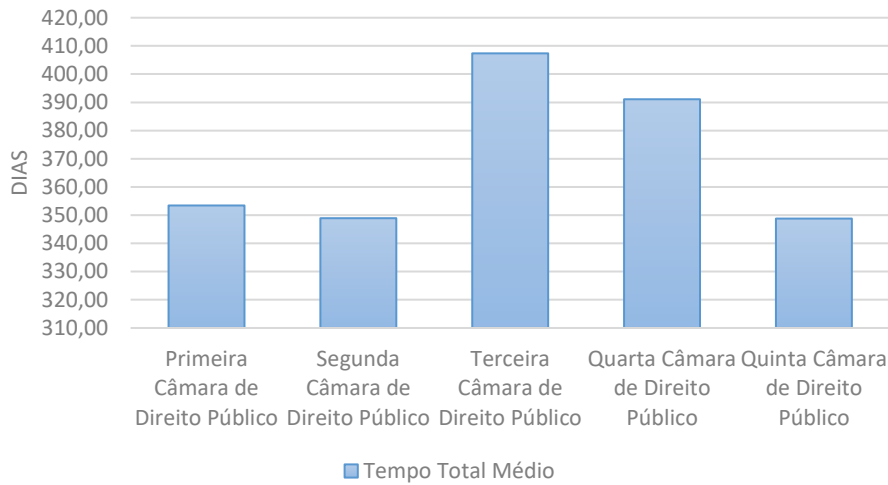
Fonte: Elaborada pela autora

Figura 7 – Tempo total médio para o julgamento dos agravos de instrumento nas Câmaras de Direito Comercial



Fonte: Elaborada pela autora

Figura 8 – Tempo total médio para o julgamento dos agravos de instrumento nas Câmaras de Direito Público

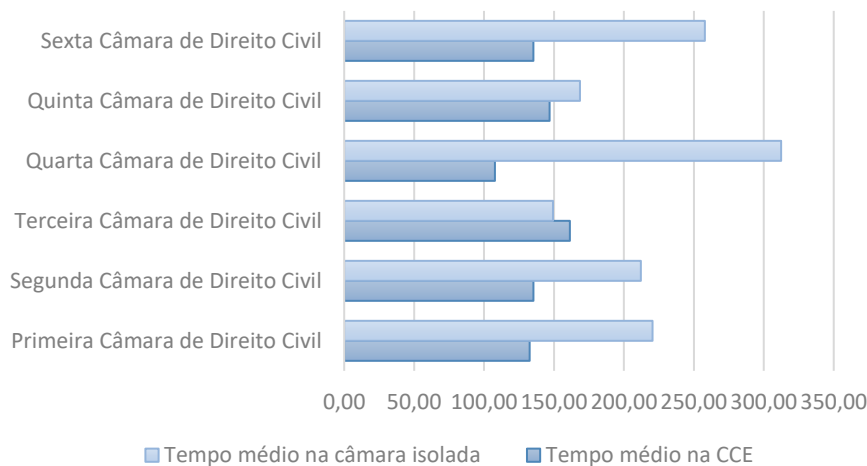


Fonte: Elaborada pela autora

Diferentemente do que ocorreu com a análise dos pedidos de efeito suspensivo ou de tutela antecipada (o tempo demandado para os agravos das Câmaras de Direito Comercial era 72,2% maior que para as Câmaras de Direito Público), o tempo total médio para o julgamento dos agravos de instrumento se mostraram relativamente semelhantes com uma variação de 3,72% entre os tempos das Câmaras de Direito Público e de Direito Civil.

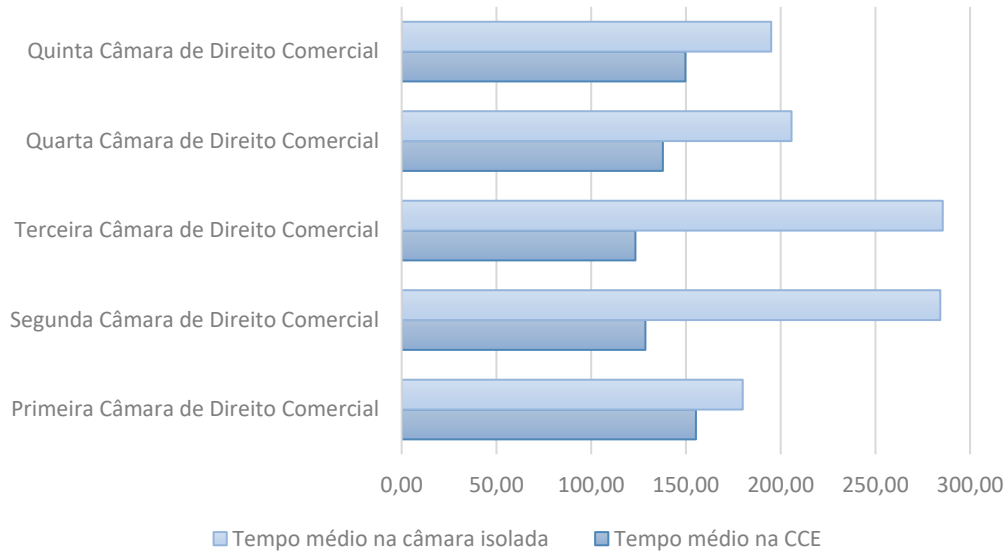
Como se infere das Figuras 9, 10 e 11, é possível notar que, praticamente em todos os casos, à exceção da Terceira Câmara de Direito Civil, os agravos permaneciam mais tempo nas câmaras isoladas que na Câmara Civil Especial.

Figura 9 – Comparativo entre os tempos médios na Câmara de Direito Civil e na CCE



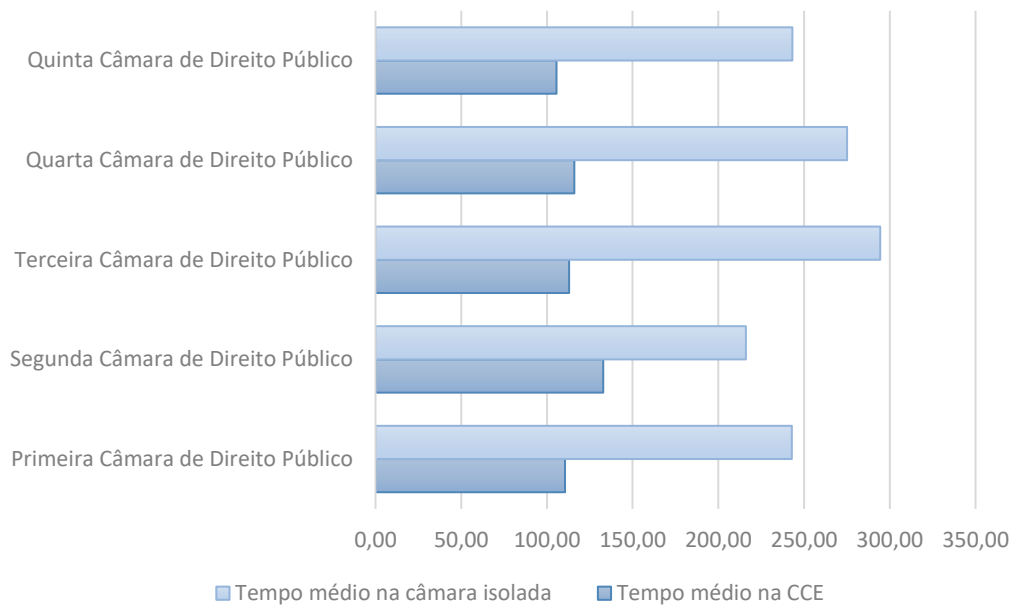
Fonte: Elaborada pela autora

Figura 10 – Comparativo entre os tempos médios na Câmara de Direito Comercial e na CCE



Fonte: Elaborada pela autora

Figura 11 – Comparativo entre os tempos médios na Câmara de Direito Público e na CCE



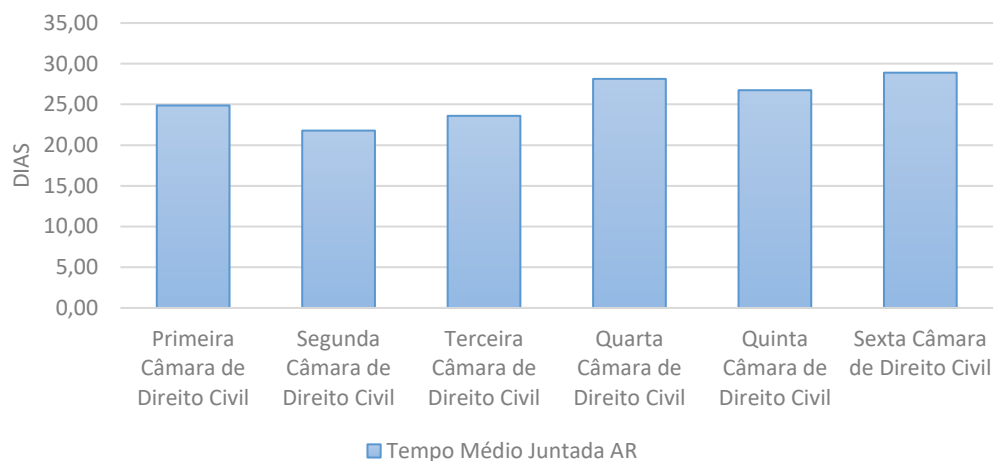
Fonte: Elaborada pela autora

No Tribunal de Justiça de Santa Catarina a intimação das partes, via de regra, se dá pelo Diário Oficial da Justiça. Entretanto, quando as partes não possuem advogado constituído essa intimação se dá por meio de carta com aviso de recebimento (AR). Analisando-se todos os agravos estudados em 25,14% deles esse tipo de intimação foi realizada. O tempo médio entre a expedição dessas cartas com a respectiva juntada nos autos desse aviso de recebimento foi de 23,15 dias. Insta

salientar que, nos casos mais céleres esse período foi de apenas 3 dias, porém em 0,8% desses processos esse período demandou mais de 200 dias.

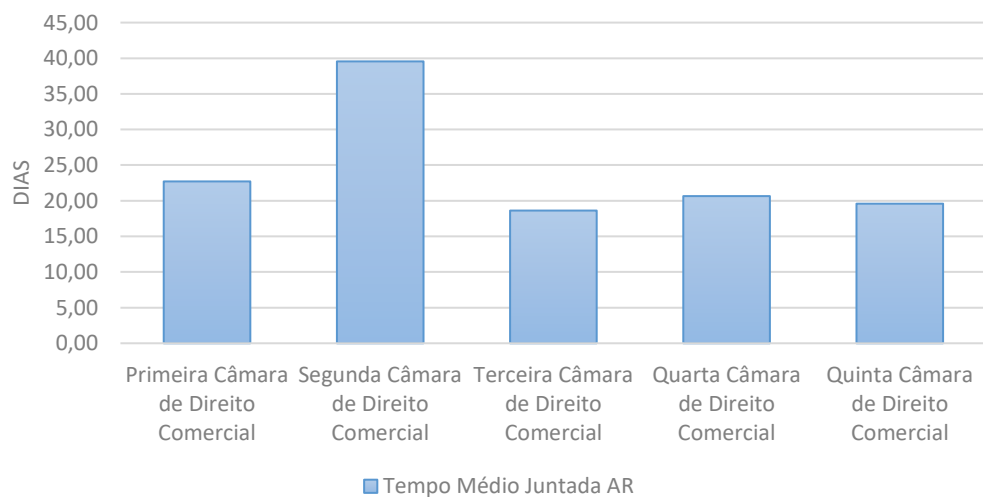
Nas Figuras 12, 13 e 14 são apresentados os tempos médios entre a expedição e a juntada dos avisos de recebimento nas Câmaras de Direito Civil, Comercial e Público respectivamente.

Figura 12 – Tempo médio desde a expedição do AR até a sua juntada nos autos – Câmaras de Direito Civil



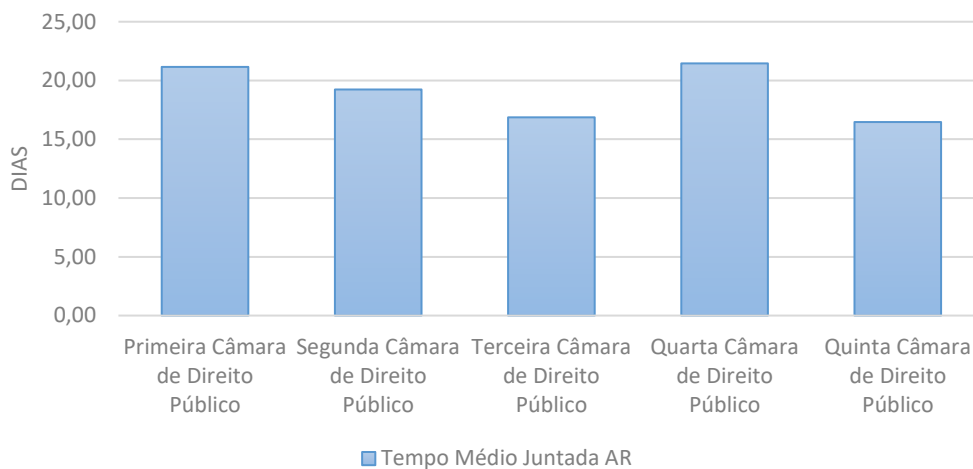
Fonte: Elaborada pela autora

Figura 13 – Tempo médio desde a expedição do AR até a sua juntada nos autos – Câmaras de Direito Comercial



Fonte: Elaborada pela autora

Figura 14 – Tempo médio desde a expedição do AR até a sua juntada nos autos – Câmaras de Direito Público



Fonte: Elaborada pela autora

A existência de recursos incidentes ao agravo de instrumento como os embargos de declaração e o agravo interno logicamente tendem a aumentar o tempo utilizado para o julgamento, pois antes de se analisar o mérito do agravo é necessário o julgamento dos recursos incidentes.

Do total de agravos de instrumento analisados, 15,86% deles apresentavam ao menos um recurso incidente.

A Tabela 2, na sua segunda coluna, traz o tempo médio total para o julgamento desses agravos que possuíam incidentes – incluindo, portanto, o tempo do julgamento dos recursos incidentes.

Entre as Câmaras de Direito Civil a que mais teve acréscimo foi a Terceira Câmara. Entre as de Direito Comercial, foi a Terceira. Por fim, entre as de Direito Público, foi a Quarta Câmara que teve o maior acréscimo.

Em termos globais, a existência de recursos incidentes aos agravos de instrumento aumenta, em média, 16,55% no tempo.

Tabela 2 – Acréscimo de tempo médio pela existência de recursos incidentes

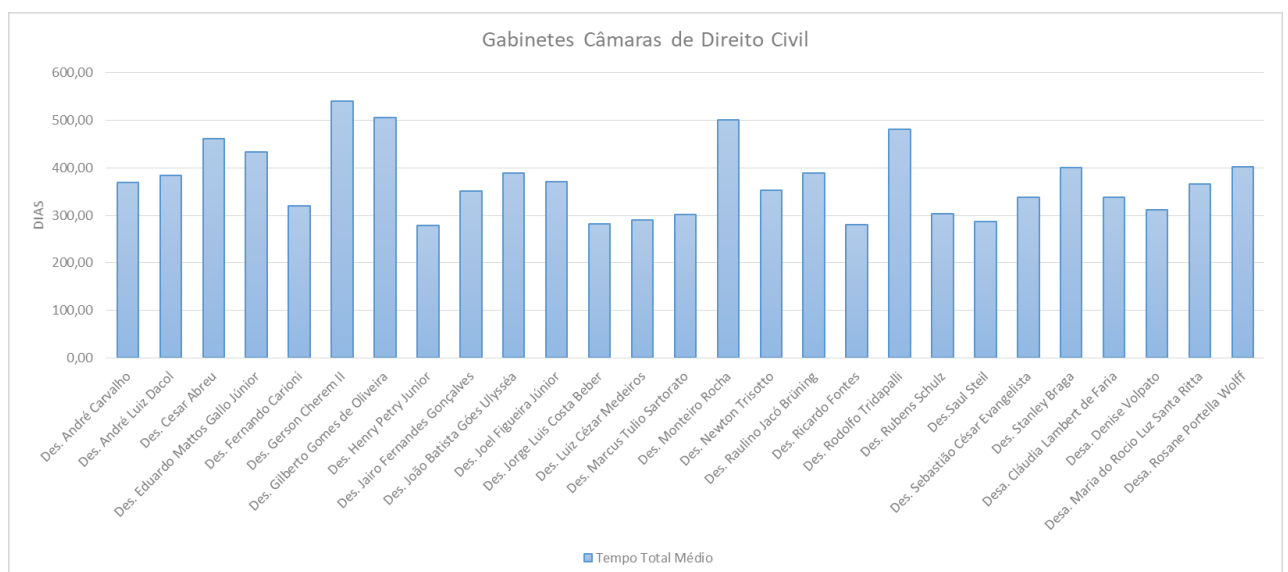
Câmara	Tempo Médio Incidentes	Tempo Total Médio	Acréscimo de tempo
Primeira Câmara de Direito Civil	405,11	353,05	14,75%
Segunda Câmara de Direito Civil	427,18	347,40	22,96%
Terceira Câmara de Direito Civil	419,79	310,64	35,13%
Quarta Câmara de Direito Civil	476,65	420,16	13,45%

Quinta Câmara de Direito Civil	396,36	315,42	25,66%
Sexta Câmara de Direito Civil	394,85	393,15	0,43%
Primeira Câmara de Direito Comercial	426,13	335,34	27,07%
Quarta Câmara de Direito Comercial	439,36	412,98	6,39%
Quinta Câmara de Direito Comercial	446,71	409,00	9,22%
Segunda Câmara de Direito Comercial	459,74	343,67	33,77%
Terceira Câmara de Direito Comercial	482,23	344,83	39,85%
Primeira Câmara de Direito Público	411,88	353,43	16,54%
Segunda Câmara de Direito Público	358,21	348,92	2,66%
Terceira Câmara de Direito Público	436,00	407,36	7,03%
Quarta Câmara de Direito Público	441,08	391,09	12,78%
Quinta Câmara de Direito Público	338,83	348,79	-2,85%

Fonte: Elaborada pela autora

A Figura 15 traz um comparativo entre o tempo total médio entre todos os gabinetes integrantes das Câmaras de Direito Civil. A diferença entre o gabinete mais célere e o que demandou mais tempo para o julgamento foi de 94,38%.

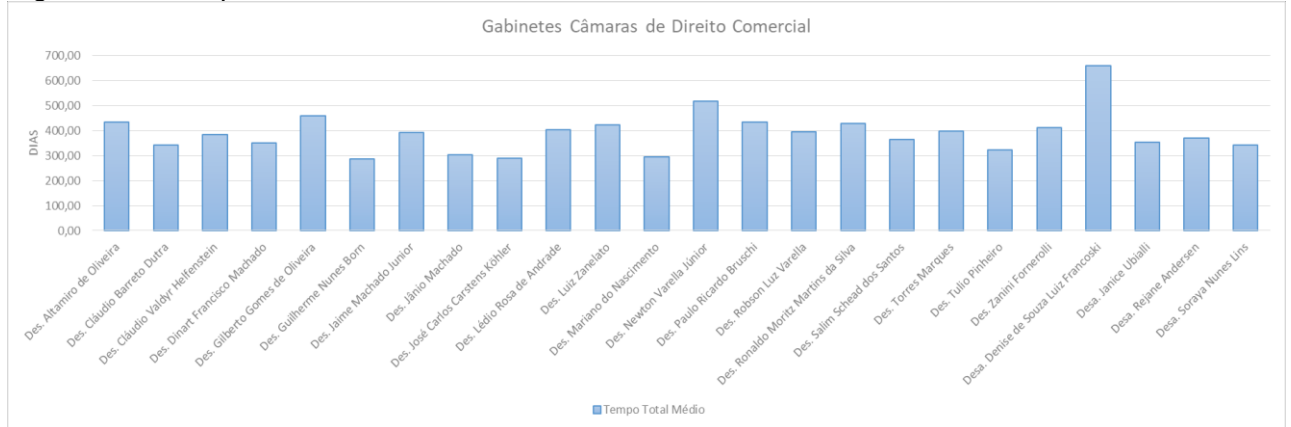
Figura 15 – Tempo Total Médio entre os Gabinetes das Câmaras de Direito Civil



Fonte: Elaborada pela autora

A Figura 16 traz um comparativo entre o tempo total médio entre todos os gabinetes integrantes das Câmaras de Direito Comercial. A diferença entre o gabinete mais célere e o que demandou mais tempo para o julgamento foi de 130,74%.

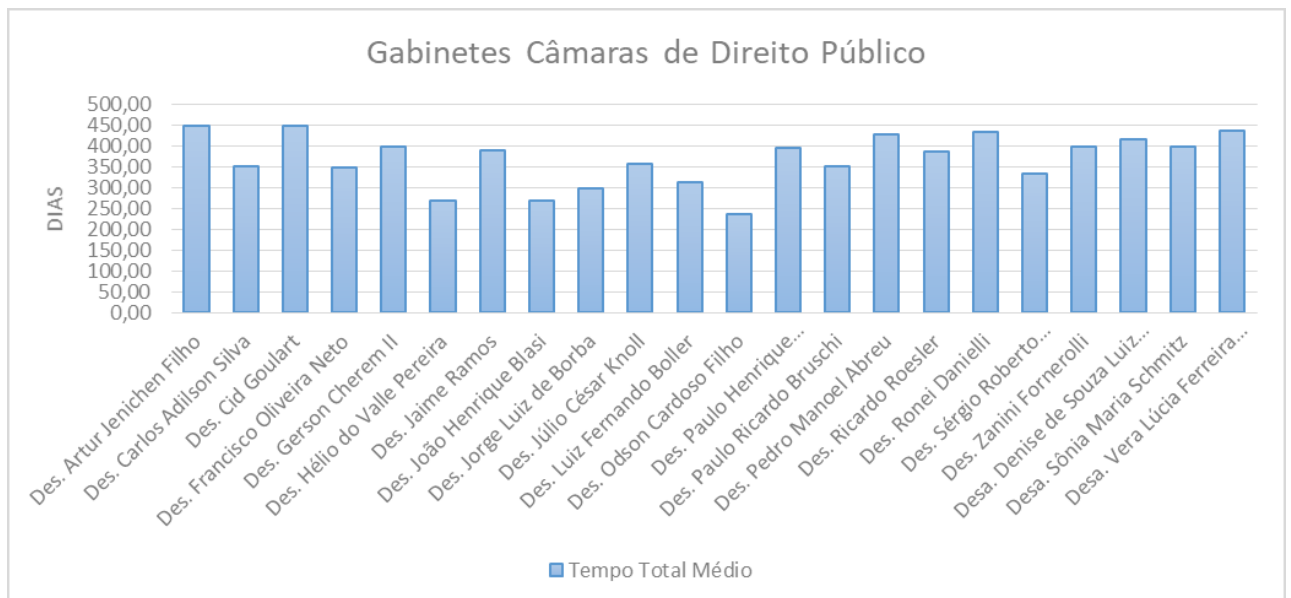
Figura 16 – Tempo Total Médio entre os Gabinetes das Câmaras de Direito Comercial



Fonte: Elaborada pela autora

A Figura 17 traz um comparativo entre o tempo total médio entre todos os gabinetes integrantes das Câmaras de Direito Público. A diferença entre o gabinete mais célere e o que demandou mais tempo para o julgamento foi de 90,77%.

Figura 17 – Tempo Total Médio entre os Gabinetes das Câmaras de Direito Público

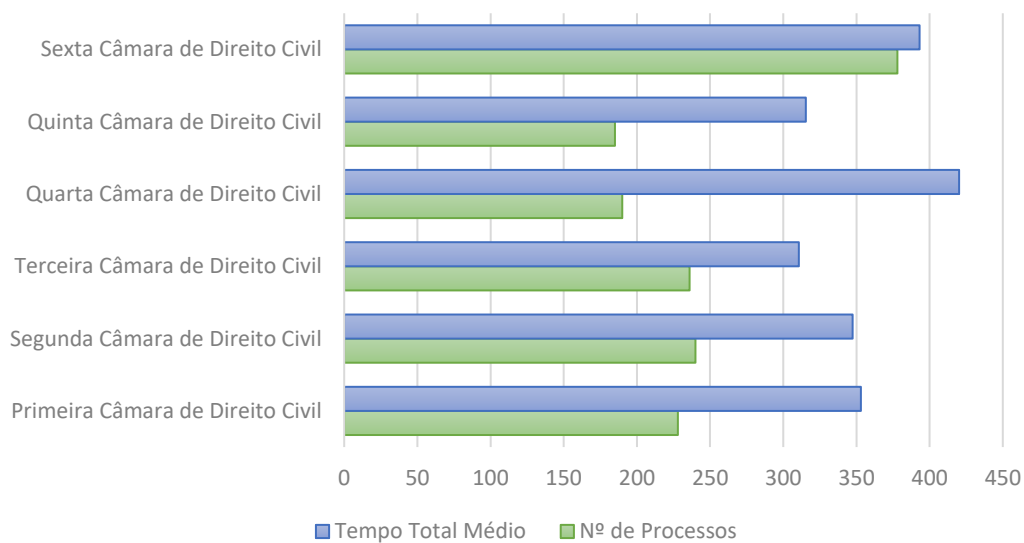


Fonte: Elaborada pela autora

O número total¹²⁶ de agravos de instrumento analisados pelas câmaras foi comparado com o tempo total médio para o julgamento.

Nas Câmaras de Direito Civil, conforme apresenta a Figura 18, a câmara que obteve o melhor desempenho proporcional entre o número de processos julgados e o tempo total médio foi a Sexta Câmara, seguida, respectivamente, pela Terceira, Segunda, Primeira, Quinta e a Quarta Câmara.

Figura 18 – Tempo Total Médio x N° de Agravos de Instrumento Julgados – Câmaras de Direito Civil

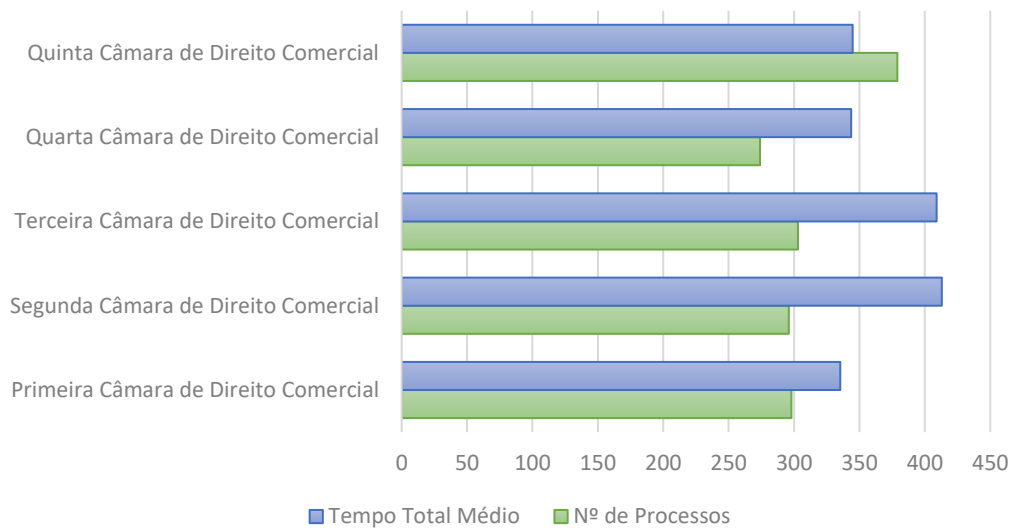


Fonte: Elaborada pela autora

Já nas Câmaras de Direito Comercial, conforme apresenta a Figura 19, a câmara que obteve o melhor desempenho proporcional entre o número de processos julgados e o tempo total médio foi a Quinta Câmara, seguida, respectivamente, da Primeira, Quarta, Terceira e Segunda Câmara.

¹²⁶ Nesse cálculo foram contabilizados todos os 3.985 agravos de instrumento.

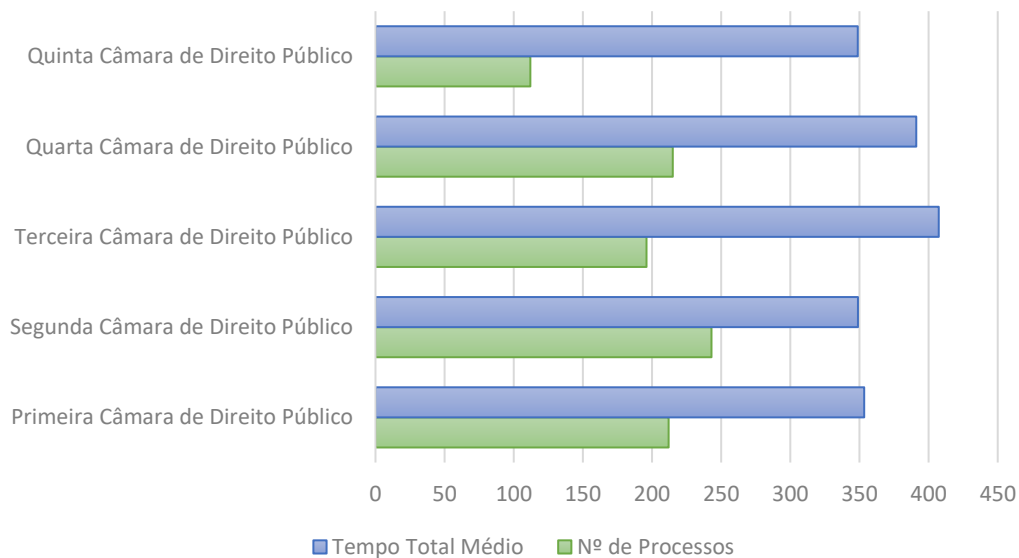
Figura 19 – Tempo Total Médio x N° de Agravos de Instrumento Julgados – Câmaras de Direito Comercial



Fonte: Elaborada pela autora

Já nas Câmaras de Direito Público, conforme apresenta a Figura 20, a câmara que obteve o melhor desempenho proporcional entre o número de processos julgados e o tempo total médio foi a Segunda Câmara, seguida, respectivamente, da Primeira, Quarta, Terceira e Quinta Câmara.

Figura 20 – Tempo Total Médio x N° de Agravos de Instrumento Julgados – Câmaras de Direito Público



Fonte: Elaborada pela autora

4.2 APÓS A EXTINÇÃO DA CÂMARA CIVIL ESPECIAL

Nesta etapa, foram analisados 7.706 agravos de instrumento que transitaram em julgado entre os meses de janeiro a maio de 2019. Com o intuito de não selecionar processos que haviam sido distribuídos enquanto existia a Câmara Civil Especial, todos esses processos tem a distribuição posterior ao dia 1º de junho de 2018.

De imediato, é possível distinguir a quantidade de agravos de instrumento transitados em julgado entre os dois períodos estudados. Enquanto entre os meses de janeiro a maio de 2018 havia 3.985 agora são 7.706, ou seja, houve um aumento na produtividade de 93,38%¹²⁷.

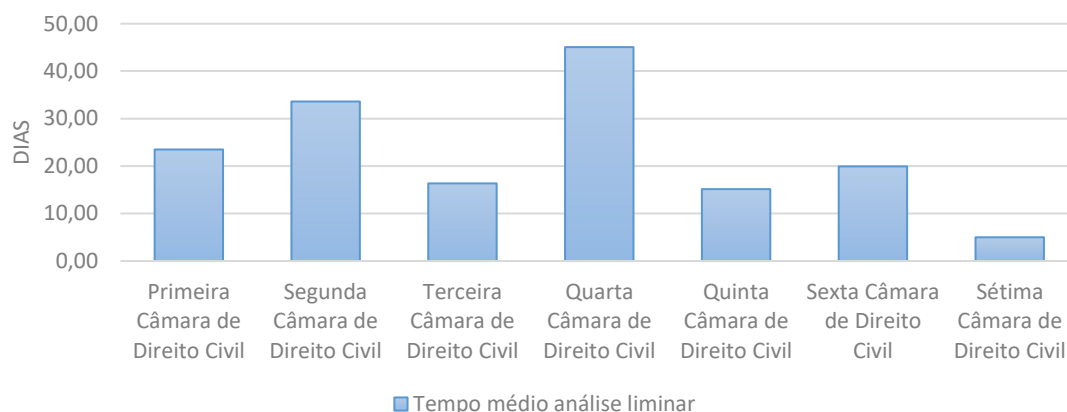
O primeiro aspecto estudado foi o tempo utilizado para a análise dos pedidos de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela pelas Câmaras Isoladas. O menor tempo obtido foi de 0 dias, ou seja, no mesmo dia em que o recurso foi concluso ao gabinete do relator esses pedidos foram analisados. Por outro lado, o maior valor foi de 288 dias. Realizados os cálculos entre todos os processos em questão, o tempo médio obtido foi de 19,99 dias.

Em relação ao período anteriormente analisado, no qual o tempo médio para análise dos pedidos de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela foi de 82,09 dias, houve um decréscimo de 75,65% no tempo.

Na Figura 21 é apresentado o tempo médio para análise dos pedidos de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela para as Câmaras de Direito Civil.

¹²⁷ Se for levado em consideração aqueles agravos que foram distribuídos inicialmente na Câmara Civil Especial (excluídos desse estudo) e que transitaram em julgado entre os meses de janeiro a maio de 2019 o número total seria de 12.934 (um aumento na produtividade de 224,57% em relação a 2018).

Figura 21 – Tempo médio para análise dos pedidos de efeito suspensivo/antecipação de tutela das Câmaras de Direito Civil



Fonte: Elaborada pela autora

A Tabela 3 traz os dados comparativos entre os dois períodos estudados para as Câmaras de Direito Civil. Como é possível perceber, em todas as câmaras houve um decréscimo significativo no tempo médio para a análise dos pedidos liminares. Em relação à Sétima Câmara de Direito Civil, não foi possível realizar esse comparativo, pois a Câmara foi criada apenas em abril de 2019.

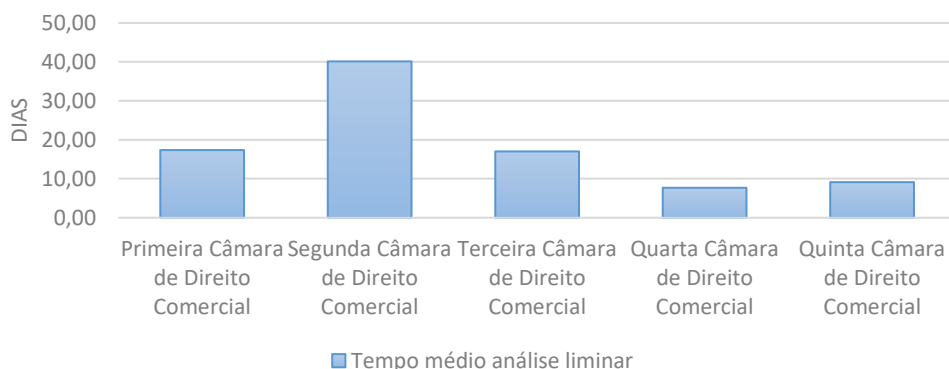
Tabela 3 – Decréscimo percentual no tempo médio para análise dos pedidos liminares nas Câmaras de Direito Civil

Câmara	Tempo médio análise liminar da Câmara Isolada	Tempo médio análise liminar – CCE	Diferença entre os períodos
Primeira Câmara de Direito Civil	23,50	93,57	74,89%
Segunda Câmara de Direito Civil	33,61	92,91	63,83%
Terceira Câmara de Direito Civil	16,36	104,70	84,38%
Quarta Câmara de Direito Civil	45,07	58,81	23,37%
Quinta Câmara de Direito Civil	15,14	91,91	83,52%
Sexta Câmara de Direito Civil	19,93	95,15	79,05%
Sétima Câmara de Direito Civil	5,00	*	*

Fonte: Elaborada pela autora

Na Figura 22 é apresentado o tempo médio para análise dos pedidos de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela para as Câmaras de Direito Comercial.

Figura 22 – Tempo médio para análise dos pedidos de efeito suspensivo/antecipação de tutela das Câmaras de Direito Comercial



Fonte: Elaborada pela autora

A Tabela 4 são apresentados os dados comparativos entre os dois períodos estudados para as Câmaras de Direito Comercial. Como é possível perceber, em todas as câmaras houve um decréscimo significativo no tempo médio para a análise dos pedidos liminares.

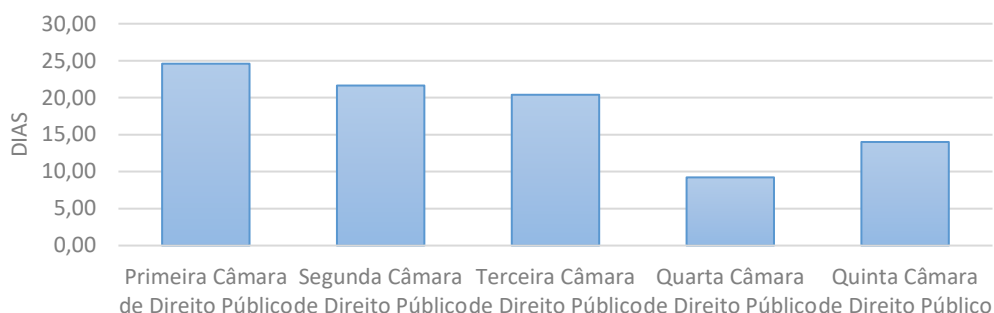
Tabela 4 – Decréscimo porcentual no tempo médio para análise dos pedidos liminares nas Câmaras de Direito Comercial

Câmara	Tempo médio análise liminar da Câmara Isolada	Tempo médio análise liminar – CCE	Diferença entre os períodos
Primeira Câmara de Direito Comercial	17,36	110,53	84,30%
Segunda Câmara de Direito Comercial	40,12	95,30	57,90%
Terceira Câmara de Direito Comercial	17,01	72,95	76,68%
Quarta Câmara de Direito Comercial	7,68	106,09	92,76%
Quinta Câmara de Direito Comercial	9,13	106,33	91,42%

Fonte: Elaborada pela autora

Na Figura 23 é apresentado o tempo médio para análise dos pedidos de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela para as Câmaras de Direito Público.

Figura 23 – Tempo médio para análise dos pedidos de efeito suspensivo/antecipação de tutela das Câmaras de Direito Público



Fonte: Elaborada pela autora

A Tabela 5 traz os dados comparativos entre os dois períodos estudados para as Câmaras de Direito Público. Como é possível perceber, em todas as câmaras houve um decréscimo significativo no tempo médio para a análise dos pedidos liminares.

Tabela 5 – Decréscimo porcentual no tempo médio para análise dos pedidos liminares nas Câmaras de Direito Público

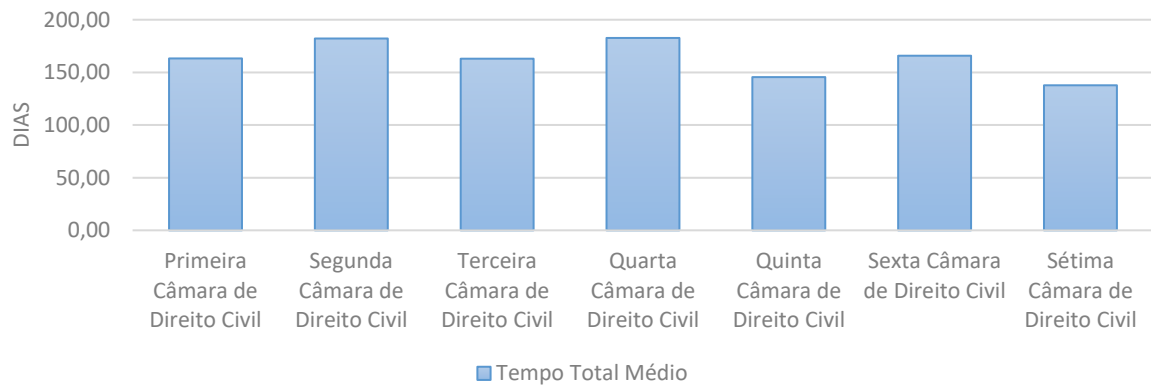
Câmara	Tempo médio análise liminar da Câmara Isolada	Tempo médio análise liminar – CCE	Diferença entre os períodos
Primeira Câmara de Direito Público	24,59	50,67	51,46%
Segunda Câmara de Direito Público	21,64	66,11	67,26%
Terceira Câmara de Direito Público	20,39	52,44	61,12%
Quarta Câmara de Direito Público	9,22	65,12	85,84%
Quinta Câmara de Direito Público	14,01	50,83	72,45%

Fonte: Elaborada pela autora

Novamente, o tempo total médio para o julgamento dos agravos de instrumento foi objeto desse estudo. O valor médio obtido foi de 155,74 dias. Em comparação aos dados estudados na primeira etapa, houve um decréscimo de 57,30% no tempo total médio para o julgamento.

A Figura 24 apresenta o tempo total médio para o julgamento dos agravos de instrumento entre as Câmaras de Direito Civil. O valor médio encontrado entre todas essas câmaras foi de 162,86 dias.

Figura 24 – Tempo total médio para o julgamento dos agravos de instrumento nas Câmaras de Direito Civil



Fonte: Elaborada pela autora

Da análise da Tabela 6 novamente é possível perceber um decréscimo significativo no tempo total médio para o julgamento dos agravos de instrumento em relação ao período em que a Câmara Civil Especial existia.

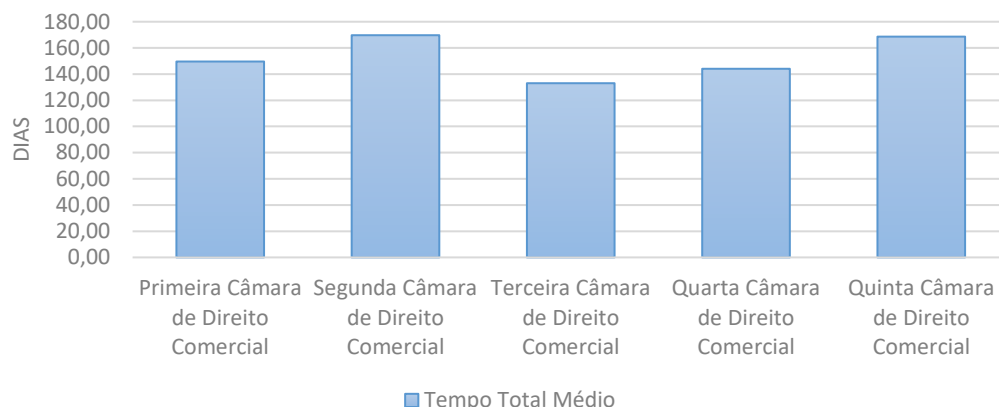
Tabela 6 Decréscimo no tempo total médio para o julgamento nas Câmaras de Direito Civil

Câmara	Tempo total Câmara Isolada	Tempo total médio durante CCE	Decréscimo
Primeira Câmara de Direito Civil	163,22	353,05	53,77%
Segunda Câmara de Direito Civil	182,15	347,40	47,57%
Terceira Câmara de Direito Civil	162,98	310,64	47,54%
Quarta Câmara de Direito Civil	182,67	420,16	56,52%
Quinta Câmara de Direito Civil	145,50	315,42	53,87%
Sexta Câmara de Direito Civil	165,80	393,15	57,83%
Sétima Câmara de Direito Civil	137,73	*	*

Fonte: Elaborada pela autora

A Figura 25 apresenta o tempo total médio para o julgamento dos agravos de instrumento entre as Câmaras de Direito Comercial. O valor médio encontrado entre todas essas câmaras foi de 152,99 dias.

Figura 25 – Tempo total médio para o julgamento dos agravos de instrumento nas Câmaras de Direito Comercial



Fonte: Elaborada pela autora

Da análise da Tabela 7, da mesma forma que ocorreu com as Câmaras de Direito Civil, nas Câmaras de Direito Comercial também houve um decréscimo significativo no tempo total médio para o julgamento dos agravos de instrumento em relação ao período em que a Câmara Civil Especial existia.

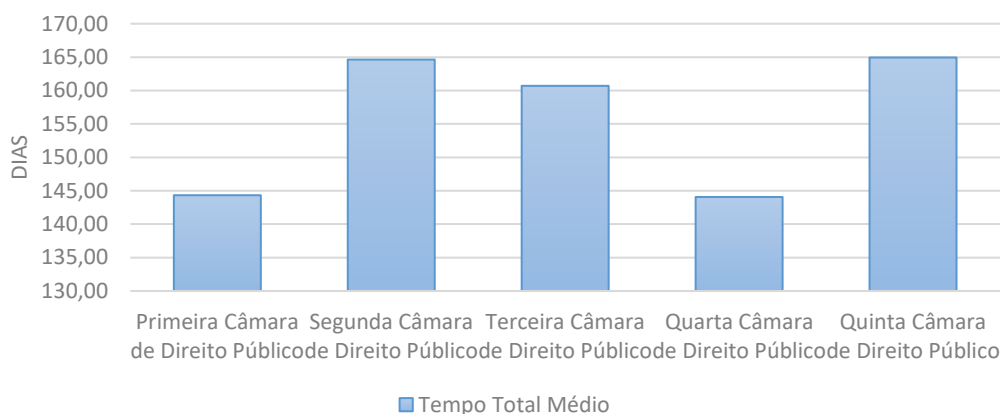
Tabela 7– Decréscimo no tempo total médio para o julgamento nas Câmaras de Direito Comercial

Câmara	Tempo total médio Câmara Isolada	Tempo total durante CCE	Decréscimo
Primeira Câmara de Direito Comercial	149,59	335,34	55,39%
Segunda Câmara de Direito Comercial	169,68	412,98	58,91%
Terceira Câmara de Direito Comercial	133,03	409,00	67,48%
Quarta Câmara de Direito Comercial	144,05	343,67	58,08%
Quinta Câmara de Direito Comercial	168,60	344,83	51,11%

Fonte: Elaborada pela autora

A Figura 26 apresenta o tempo total médio para o julgamento dos agravos de instrumento entre as Câmaras de Direito Público. O valor médio encontrado entre todas essas câmaras foi de 155,74 dias.

Figura 26 – Tempo total médio para o julgamento dos agravos de instrumento nas Câmaras de Direito Público



Fonte: Elaborada pela autora

Por fim, conforme a Tabela 8, nas Câmaras de Direito Público ocorreu o mesmo comportamento das outras câmaras.

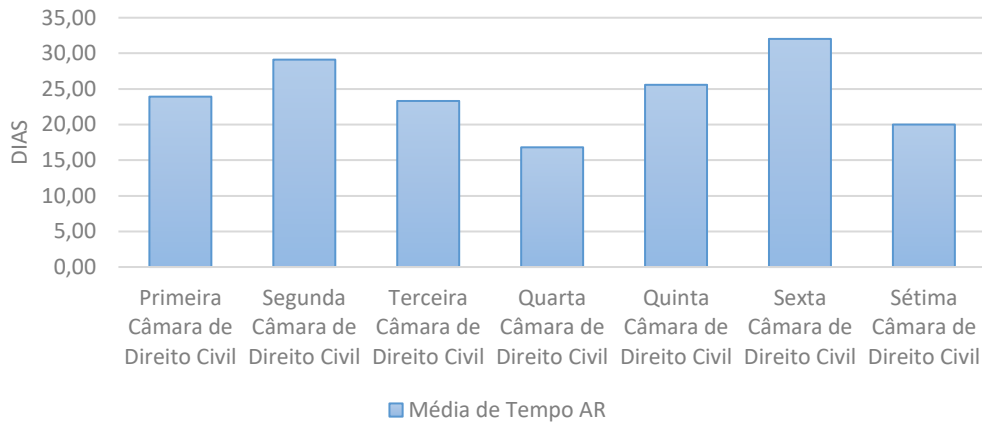
Tabela 8 – Decréscimo no tempo total médio para o julgamento nas Câmaras de Direito Público

Câmara	Tempo total médio Câmara Isolada	Tempo total durante CCE	Decréscimo
Primeira Câmara de Direito Público	144,33	353,43	59,16%
Segunda Câmara de Direito Público	164,63	348,92	52,82%
Terceira Câmara de Direito Público	160,70	407,36	60,55%
Quarta Câmara de Direito Público	144,07	391,09	63,16%
Quinta Câmara de Direito Público	164,94	348,79	52,71%

Fonte: Elaborada pela autora

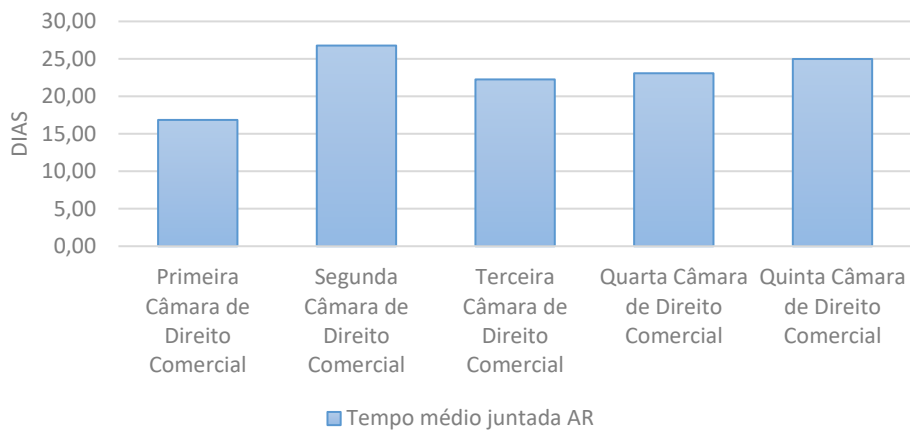
Em relação ao procedimento de intimação por meio de carta com aviso de recebimento, constatou-se que em 17,93% dos agravos estudados esse tipo de intimação foi realizada. Em relação ao tempo médio entre a expedição dessas cartas com a respectiva juntada nos autos desse aviso de recebimento foi de 23,86 dias. As Figuras 27 a 29 apresentam os tempos médios entre as câmaras.

Figura 27 – Tempo médio desde a expedição do AR até a sua juntada nos autos – Câmaras de Direito Civil



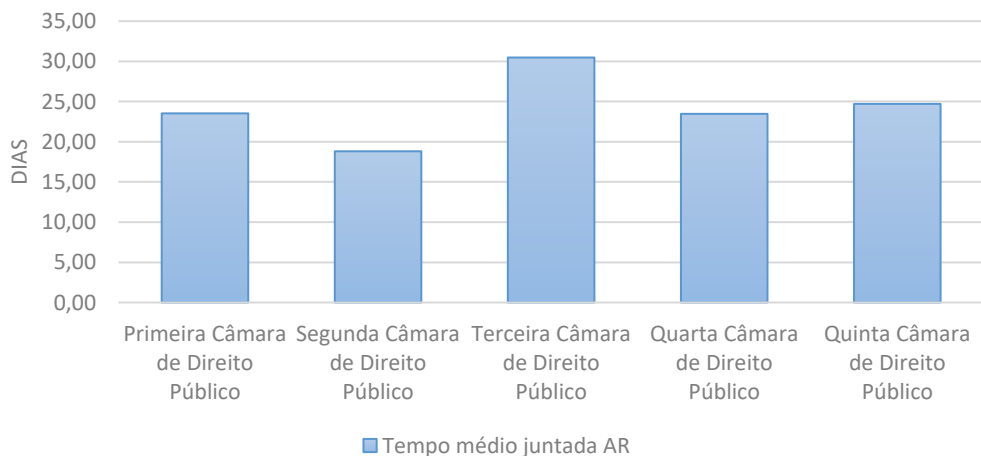
Fonte: Elaborada pela autora

Figura 28 – Tempo médio desde a expedição do AR até a sua juntada nos autos – Câmaras de Direito Comercial



Fonte: Elaborada pela autora

Figura 29 – Tempo médio desde a expedição do AR até a sua juntada nos autos – Câmaras de Direito Público



Fonte: Elaborada pela autora

Em relação aos agravos de instrumento com recursos incidentes, do total analisado, 16,31% deles apresentavam ao menos um recurso incidente.

A Tabela 9, na sua segunda coluna, traz o tempo médio total para o julgamento desses agravos que possuíam incidentes. Em termos globais, a existência de recursos incidentes aos agravos de instrumento aumentou, em média, 25,96% no tempo.

Entre as Câmaras de Direito Civil a que teve o maior acréscimo foi a Quinta Câmara. Entre as de Direito Comercial, novamente foi a Terceira. Por fim, entre as de Direito Público, a Primeira Câmara teve o maior acréscimo. Entre os agravos analisados pela Sétima Câmara de Direito Civil, nenhum deles tinha recursos incidentes o que conseqüentemente inviabilizou a comparação.

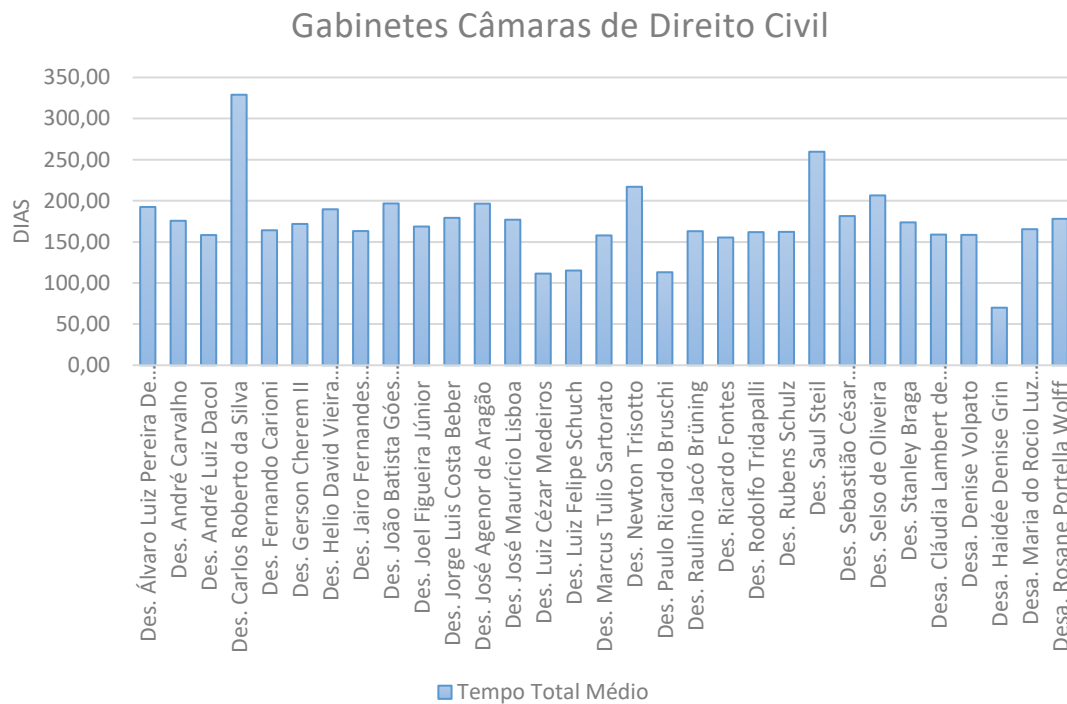
Tabela 9 – Acréscimo de tempo médio pela existência de recursos incidentes

Câmara	Tempo médio incidentes	Tempo total médio	Acréscimo de tempo
Primeira Câmara de Direito Civil	189,45	163,22	16,07%
Segunda Câmara de Direito Civil	211,88	182,15	16,32%
Terceira Câmara de Direito Civil	192,77	162,98	18,28%
Quarta Câmara de Direito Civil	217,97	182,67	19,32%
Quinta Câmara de Direito Civil	183,16	145,50	25,89%
Sexta Câmara de Direito Civil	190,62	165,80	14,97%
Sétima Câmara de Direito Civil	*	137,73	*
Primeira Câmara de Direito Comercial	189,37	149,59	26,60%
Segunda Câmara de Direito Comercial	212,03	169,68	24,96%
Terceira Câmara de Direito Comercial	189,96	133,03	42,80%
Quarta Câmara de Direito Comercial	188,43	144,05	30,81%
Quinta Câmara de Direito Comercial	196,15	168,60	16,34%
Primeira Câmara de Direito Público	238,73	144,33	65,41%
Segunda Câmara de Direito Público	208,76	164,63	26,81%
Terceira Câmara de Direito Público	213,14	160,70	32,63%
Quarta Câmara de Direito Público	202,63	144,07	40,65%
Quinta Câmara de Direito Público	203,62	164,94	23,45%

Fonte: Elaborada pela autora

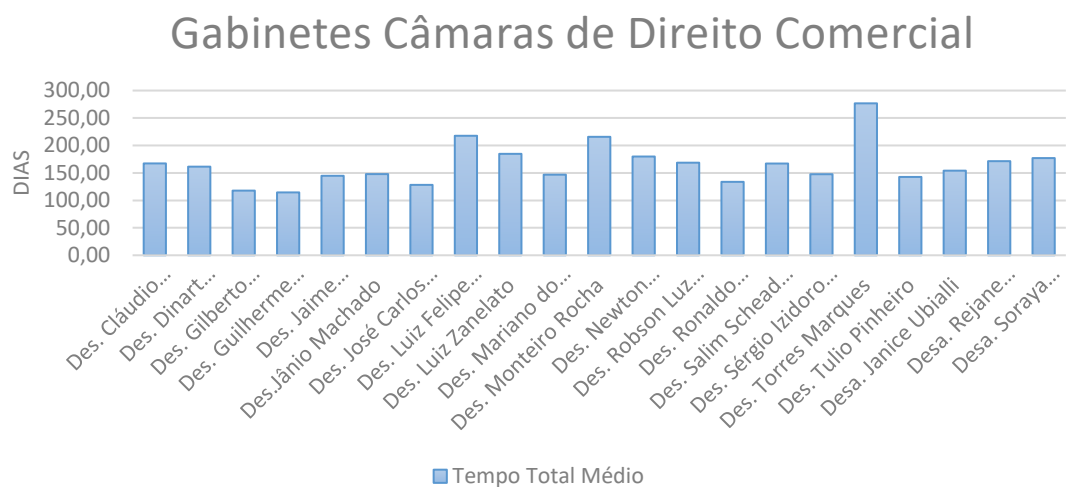
As Figuras 30, 31 e 32 trazem os comparativos entre o tempo total médio de todos os gabinetes integrantes das Câmaras de Direito Civil, Comercial e Público respectivamente.

Figura 30 – Tempo Total Médio entre os Gabinetes das Câmaras de Direito Civil



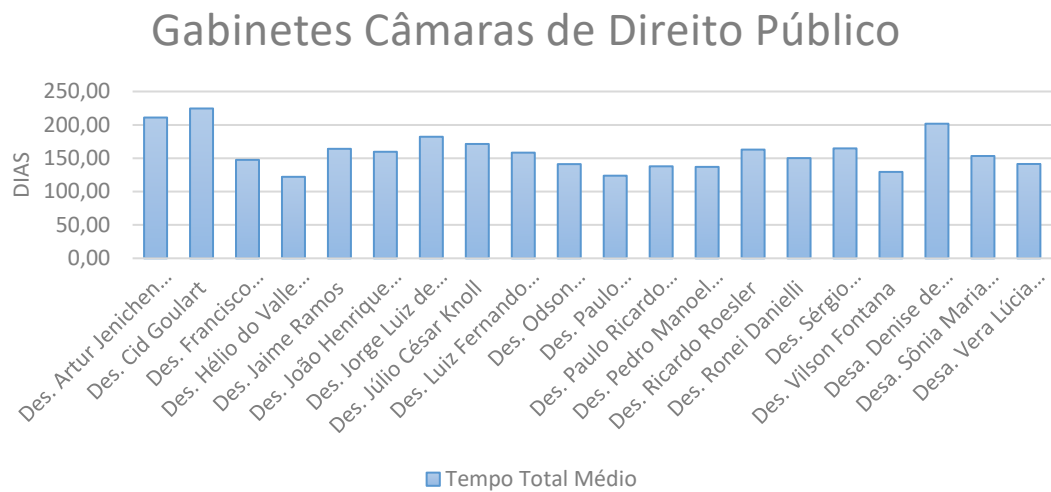
Fonte: Elaborada pela autora

Figura 31– Tempo Total Médio entre os Gabinetes das Câmaras de Direito Comercial



Fonte: Elaborada pela autora

Figura 32 – Tempo Total Médio entre os Gabinetes das Câmaras de Direito Público

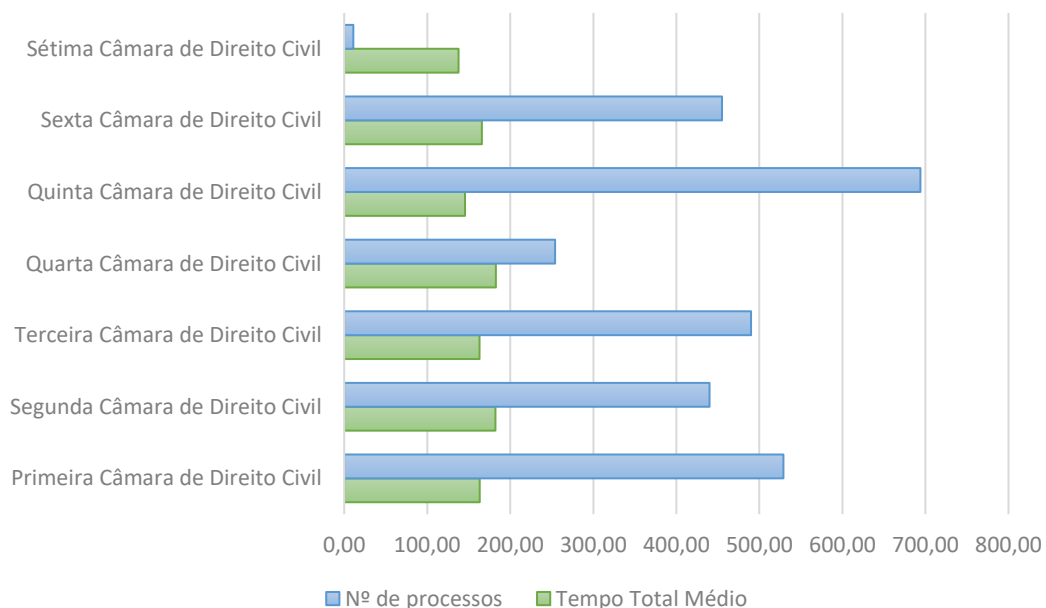


Fonte: Elaborada pela autora

Mais uma vez, o número total de agravos de instrumento analisados pelas câmaras foi comparado com o tempo total médio para o julgamento.

Nas Câmaras de Direito Civil, conforme apresenta a Figura 33, a câmara que obteve o melhor desempenho proporcional entre o número de processos julgados e o tempo total médio foi a Quinta Câmara, seguida, respectivamente, pela Primeira, Terceira, Sexta, Segunda, Quarta e Sétima Câmara.

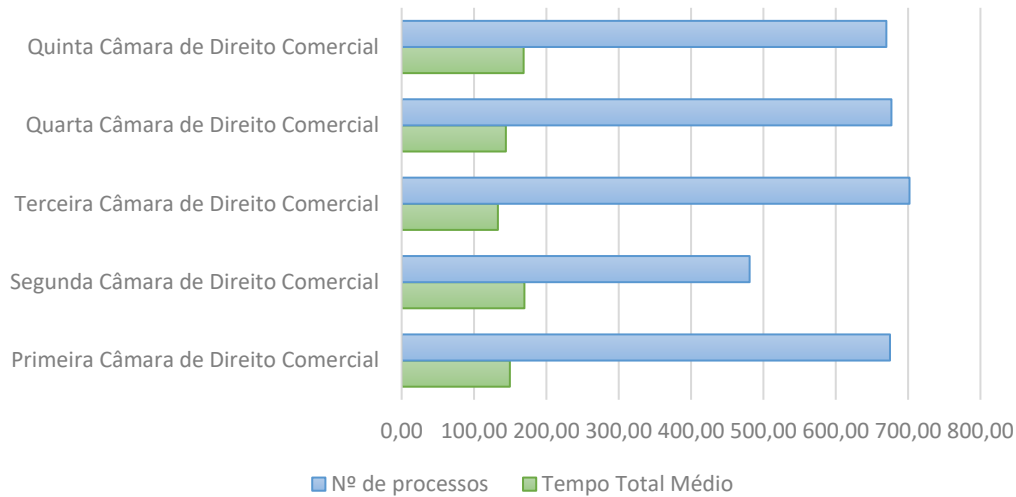
Figura 33 – Tempo Total Médio x Nº de Agravos de Instrumento Julgados – Câmaras de Direito Civil



Fonte: Elaborada pela autora

Em relação às Câmaras de Direito Comercial, conforme apresenta a Figura 34, a câmara que obteve o melhor desempenho proporcional entre o número de processos julgados e o tempo total médio foi a Terceira Câmara, seguida, respectivamente, pela Quarta, Primeira, Quinta e Segunda Câmara.

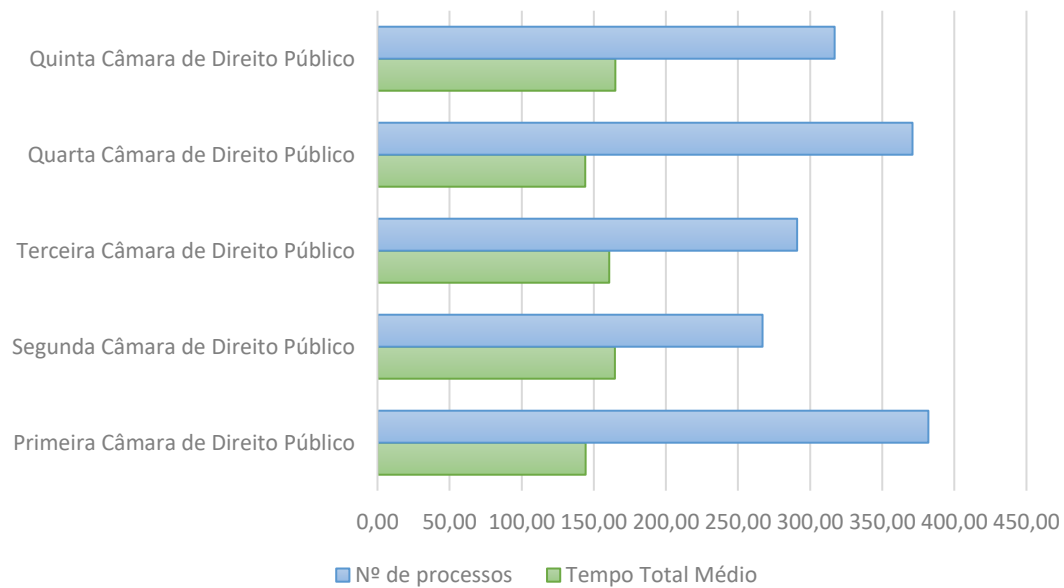
Figura 34 – Tempo Total Médio x Nº de Agravos de Instrumento Julgados – Câmaras de Direito Comercial



Fonte: Elaborada pela autora

Por fim, em relação às Câmaras de Direito Público, conforme apresenta a Figura 35, a câmara que obteve o melhor desempenho foi a Primeira Câmara, seguida, respectivamente, pela Quarta, Quinta, Terceira, e Segunda Câmara.

Figura 35 – Tempo Total Médio x N° de Agravos de Instrumento Julgados – Câmaras de Direito Público



Fonte: Elaborada pela autora

Ao longo desse capítulo, diversos parâmetros comparativos foram estudados entre os períodos em que existia a Câmara Civil Especial e após a sua extinção. Como foi possível perceber, praticamente em todos os aspectos, os ganhos advindos dessa reestruturação da competência para o julgamento dos agravos de instrumento foram extremamente positivos. Conseqüentemente, isso demonstra um acerto por parte do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na busca da entrega de uma prestação jurisdicional mais eficiente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo de caso teve como propósito analisar a reestruturação de competência implementada no julgamento dos agravos de instrumento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

No capítulo inicial, os institutos do processo civil foram analisados sob o prisma constitucional, objetivando, conseqüentemente, enaltecer a tendência contemporânea de interpretar o processo como um instituto fundamental para o fortalecimento da democracia.

Após, a pesquisa tratou do sistema recursal brasileiro com ênfase nos agravos de instrumento. Foi possível perceber que, por diversas vezes, o legislador modificou as estruturas desse recurso com a finalidade de torna-lo tanto efetivo quanto eficiente.

Ao final desse capítulo, o acesso à justiça foi correlacionado com o princípio da celeridade processual. Inferiu-se que atualmente cabe ao Poder Judiciário estruturar-se da maneira mais adequada visando garantir que a tutela jurisdicional seja entregue ao titular do direito de modo célere, eficiente e oportuno.

Já no segundo capítulo, a análise recaiu sobre a competência funcional dos Tribunais para o julgamento dos recursos. Na primeira etapa, o enfoque residiu no estudo da competência funcional, prevista na Constituição Federal, que confere aos Tribunais o poder de implementarem seus regimentos internos para criarem a estruturação para o julgamento dos recursos.

Na segunda etapa, a análise recaiu sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, especificamente no que se refere à reestruturação apresentada no julgamento dos agravos de instrumento.

Por fim, no terceiro capítulo, a abordagem foi realizada através da análise estatística dos dados retirados do Sistema de Automação da Justiça.

Conforme foi possível constatar, esse novo modelo propiciou que praticamente o dobro de agravos de instrumento fossem julgados no comparativo entre o ano de 2018 para 2019.

Além disso, o tempo médio para a análise dos pedidos de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela diminuíram em mais de 75%, sendo que essa diminuição ultrapassou os 80% na Câmaras de Direito Comercial, já nas Câmaras de Direito Civil e Direito Público essa diminuição foi de 68% e 67% respectivamente.

No tocante ao tempo empregado para o julgamento dos agravos de instrumento, esse tempo foi reduzido mais que a metade (57,30%) em relação ao ano de 2018. As Câmaras que julgaram mais rápido, ou seja, tiveram o maior decréscimo de tempo, foram as Comerciais, seguidas das de Direito Público e Direito Civil.

Em relação ao tempo utilizado para as intimações realizadas por meio de carta com aviso de recebimento, praticamente não houve alterações. Isso pode ser explicado pelo fato de essa atribuição pertencer às Secretarias dos Órgãos Julgadores e as equipes de trabalho foram praticamente as mesmas entre os dois períodos.

Por fim, a existência de recursos incidentes nos agravos de instrumento foi o único parâmetro em que houve o aumento no tempo médio se comparado com o mesmo período no ano de 2018. Isso pode ser explicado pelo fato de que a proporção de processos com esses recursos incidentes também aumentou entre os dois períodos.

Foi perceptível que se há quase vinte anos a criação da Câmara Civil Especial mostrou-se um meio eficaz para agilizar a prestação jurisdicional devido ao grande volume de agravos de instrumento interpostos após as alterações legislativas, atualmente o modelo estava defasado.

A dinamicidade das relações sociais e das alterações legislativas são pontos que exigem o constante acompanhamento por parte do Poder Judiciário, sob pena de este Poder ficar alheio aos anseios da sociedade.

Nesse contexto, como um dos principais objetivos do Estado é promover a justiça e a paz social, a existência de uma prestação jurisdicional morosa está em absoluto descumprimento da sua função social.

Portanto, o fato de o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, após a remodelagem na sistemática de julgamento dos agravos de instrumento, em termos globais, de um ano para o outro, conseguir julgar o dobro desses recursos em menos da metade do tempo demonstra o seu firme compromisso com a sociedade catarinense.

Por fim, como reflexão final desse trabalho, colaciona-se a brilhante passagem de Pedro Manoel Abreu:

A democracia depende fundamentalmente de instituições estáveis, além de razoável atendimento das necessidades básicas do cidadão, economia capaz de arrostar choques, educação crescente do povo e adequada distribuição de rendas, de molde a reduzir a população de excluídos e obstar a desordem social. Mesmo os excluídos devem ter esperanças e reais condições de

evoluir e romper o ciclo de marginalidade social. Nesse sentido, é fundamental o compromisso da jurisdição. (...) O acesso à justiça insere-se entre as grandes preocupações da sociedade hodierna. Na verdade, é hoje apontado como o primeiro entre os direitos humanos. Como direito fundamental não se limita à simples petição ao Poder Judiciário, mas ao direito de uma pronta e efetiva resposta, em um prazo razoável, além do julgamento imparcial por um juiz ou tribunal, à observância do devido processo legal e às demais garantias processuais e constitucionais.¹²⁸

¹²⁸ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e democracia**: o processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. Conceito, 2011, p. 504.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Processo e democracia**: o processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. Conceito, 2011.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Agravos cíveis no novo CPC**: de instrumento, interno e em recursos especial e extraordinário. Curitiba: Juruá, 2017.

ALVIM, Teresa Arruda. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática de recursos no Processo Civil**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL, **Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 8 jan. 2019.

_____, **Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 8 jan. 2019.

_____, **Decreto nº 763, de 19 de setembro de 1890**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 8 jan. 2019.

_____, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 8 jan. 2019.

_____, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 8 jan. 2019.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 8 jan. 2019.

_____, **Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br>. Acesso em: 8 jan. 2019.

_____, **Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br>. Acesso em: 10 jan. 2019.

_____, **Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br>. Acesso em: 10 jan. 2019.

_____, **Código de Processo Criminal de 1832**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 8 jan. 2019.

_____, **Código de Processo Civil de 1939** - Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 8 jan. 2019.

_____, **Código de Processo Civil de 1973** - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28 mai. 2019.

_____, **Código de Processo Civil de 2015** - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28 mai. 2019.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. A instrumentalidade do processo e o devido processo legal. **Revista de Processo**. São Paulo, abr./jun. 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra (Portugal): Almedina, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Norfhfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: volume 1 - introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: volume 3 - meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil: volume I**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

DONOSO, Denis. **Manual dos recursos cíveis: teoria e prática: teoria geral e recursos em espécie**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GUEDES, Jeferson Carús; PÁDUA, Thiago Santos Aguiar de; OLIVEIRA, Clarice Gomes. Os Códigos de Processo Civil Brasileiros e Suas Exposições de Motivos como Promessas Milenaristas: Cruzada, Esperança, Fé e Salvação no Direito Processual. **Civil Procedure Review**. v. 9, p. 165-208, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil**. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1975.

LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e processos nos tribunais**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Ordenações Filipinas** - considerável influência no direito brasileiro. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br>. Acesso em: 16 jan. 2019.

MARCELLINO JUNIOR, Júlio César. **O direito de acesso à justiça e a análise econômica da litigância**: a maximização do acesso na busca pela efetividade. Tese de Doutorado em Direito, apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina, 2014, p. 158-159. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do Processo e Tutela de Emergência**. Sérgio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre, 1994.

_____. A Jurisdição no Estado Constitucional. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 7, p. 423-514, 2009.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MITIDIERO, Daniel. **Processo e Constituição**: as possíveis relações entre processo civil e direito constitucional no marco teórico do formalismo-valorativo. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/download/43504/27382>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

MORAIS, José Luís Bolzan de. Crise(s) da jurisdição e acesso à justiça uma questão recorrente. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, RT v.28, p. 280-289, out. 1999.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; PAIXÃO, Liziane Oliveira; SANTOS, Leticia Rocha; SANTOS FILHO; Nivaldo Souza. Acesso à Justiça, Duração Razoável do Processo e o incentivo a conciliação: uma análise da dinâmica conciliatória da justiça comum estadual e da justiça do trabalho no Estado de Sergipe. LESLIE SHERIDA FERRAZ. (Org.). **Repensando o Acesso à Justiça no Brasil**: Estudos Internacionais. 1ed.Aracaju: Evocati, v. 1, p. 187-202, 2016.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Ensaio sobre recursos e assuntos afins**. São Paulo: Conceito, 2011.

_____. O papel do STF no novo sistema processual brasileiro. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo: Dialética, n. 118, 2013.

_____. **Novíssimo sistema recursal**: conforme o CPC/2015. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PEDROSO, João Antônio. **Por caminho(s) da(s) reforma(s) da(s) justiça(s)**. Coimbra: Editora Coimbra, 2003.

PEDROSO, João Antônio. **Acesso ao Direito e à Justiça**: um direito fundamental em (des)construção. Tese de Doutorado em Sociologia do Estado, do Direito e da Administração, apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2011. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt>>. Acesso em: 1 fev. 2019.

PINHEIRO, Michele Costa da Silveira. Reflexões acerca do princípio do juiz natural. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 18, p. 199-213, 2000.

RAMALHO JUNIOR, Luiz Sílvio. Função legislativa nos tribunais estaduais: atuação deficiente dos seus membros - necessidade de aprimoramento da técnica legislativa. **Revista do Foro**, João Pessoa, Edição especial e histórica, p. 133-160, out. 2011.

SILVA, Wilney Magno De Azevedo. A natureza da competência dos juízos descentralizados – Varas Estaduais Regionais e Varas Federais do Interior. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 16, 2001.

TOALDO, Adriane Medianeira; RODRIGUES, Osmar. A publicidade dos atos processuais: uma questão principiológica. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em 06 set. 2018.

SANTA CATARINA, **Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989**. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br>. Acesso em: 15 mai. 2019.

SANTOS, Boaventura de Souza. **O Acesso à justiça**. In. AMB (org). Justiça: promessa e realidade: o acesso à justiça em países ibero americanos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Jurisdição e competência. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, v. 38, p. 145-182, 2000.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Efetividade da Prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina de 1982**. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual>>. Acesso em 6 jun. 2019.

_____. **Ato Regimental nº 41/2000**. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual>. Acesso em 17 mai. 2019.

_____. **Ato Regimental nº 43/2000**. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual>. Acesso em 17 mai. 2019.

_____. **Ato Regimental nº 51/2000**. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual>. Acesso em 17 mai. 2019.

_____. **Ato Regimental nº 66/2005**. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual>. Acesso em 17 mai. 2019.

_____. **Ato Regimental nº 137/2016**. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual>. Acesso em 17 mai. 2019.

_____. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina de 2018**. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual>>. Acesso em 6 jul. 2019.

_____. **Ato Regimental nº 162/2018**. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual>>. Acesso em 6 jul. 2019.

USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. **Manual dos recursos cíveis**. 5. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

VICARI, Jaime Luiz. **O recurso do agravo nas decisões de primeiro grau**. 2. ed. São Paulo: Conceito, 2011.

VINCENZI, Brunela Vieira de. Competência funcional: distorções. **Revista de Processo**. São Paulo, RT v.105, jan. 2002.

WELSCH, Gisele Mazzoni. A Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88) como Garantia Constitucional. **Revista Páginas de Direito**. Porto Alegre, ano 8, nº 789, 24 de junho de 2008. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br>>. Acesso em: 10 jan. 2019.